DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 128
Outros atos oficiais 129
Licitações e Contratos 130
Aviso de Licitação 130

Poder Legislativo 131
Atos Oficiais 131
Portarias 131

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Uru, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Uru poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.uru.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Uru
CNPJ 44.556.207/0001-12
Avenida Francisco Telles, 461
Telefone: (14) 3582-8000
Site: www.uru.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

Câmara Municipal de Uru
CNPJ 51.499.077/0001-99
Avenida Francisco Telles, 472
Telefone: (14) 3582-1117
Site: www.camarauru.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Uru garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.uru.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URU
AV FRANCISCO TELLES, 461 – URU – SP - CEP. 16650-015
CNPJ. 44.556.207/0001-12 – Inscrição Estadual: Isento
Telefone (14) 3582 8000
Site - www.uru.sp.gov.br
E-mail: prefuru@uol.com.br rh@uru.sp.gov.br

LEI Nº 1.557 - DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

"PROJETO DE REVISÃO, ATUALIZAÇÃO GERAL, RESTRUTURAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA NOVA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URU, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ NOVA REDAÇÃO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru/SP, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE URU/SP e demais vereadores,** exercendo a competência que lhe é conferida pelo artigo 11, parágrafo único, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, contidas da Constituição Federal do Brasil, artigos 54, 194 e seguintes do Regimento Interno do Legislativo de Uru, **aprovou** e **EU PROMULGO E SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º- A **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URU, ESTADO DE SÃO PAULO**, após revisão, atualização geral, restruturação e consolidação, passa a ter nova redação, visando a adequação à Constituição Federal, Estadual, as normas superiores, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais leis vigentes no país, fazendo parte do presente projeto de lei, anexo com a integralidade de sua nova redação.

Art. 2º - Continuarão preservados e com sua plena vigência, todas as leis, regulamentos municipais, demais atos normativos e legislativos já instituídos, a que se referem às disposições da atual Lei Orgânica vigente no Município de Uru/SP, desde que sejam correspondentes e equivalentes, independentemente de sua natureza jurídica, e que foram aprovados, sancionados e publicados antes da aprovação desta nova Lei Orgânica Municipal, bem como, não conflitem as novas disposições impostas pelas Constituições Federal e Estadual e o disposto na presente lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como, revoga em sua integralidade, a Lei Orgânica do Município de Uru/SP, que foi aprovada, sancionada e promulgada em 05 de abril de 1990, exceto as hipóteses contidas no artigo anterior (Art. 2º).

Prefeitura Municipal de Uru/SP, em 14 de novembro de 2023.

ROBSON EDUARDO FORTE
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP, na data supra.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES, 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 51.499.077/0001-99 - CEP 16.650-000 - FONE (14) 3582-1117 - E-mail: camarauru@ig.com.br

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URU/SP

URU - SP

EXERCÍCIO DE 2023

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 51.489.017/0001-99 CEP 16.650-000 - FONE (14) 3582-1117 E-mail: camarauru@g.com.br

SUMÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URU/SP

Preâmbulo 04

TÍTULO I - Das Disposições Preliminares 05

Capítulo I - Do Município 05

Capítulo II - Da competência do Município 06

TÍTULO II - Da Organização dos Poderes Municipais 11

Capítulo I - Da Função Legislativa 11

Seção I - Da Câmara Municipal 11

Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal 11

Seção III - Dos Vereadores 15

Subseção I - Da Posse 15

Subseção II - Da Remuneração 16

Subseção III - Da Licença 17

Subseção IV - Da Inviolabilidade 17

Subseção V - Das Proibições e Incompatibilidades 17

Subseção VI - Da Perda do Mandato 18

Subseção VII - Da Convocação do Suplente 20

Subseção VIII - Do Testemunho 20

Seção IV - Da Mesa da Câmara 20

Subseção I - Da Eleição 20

Subseção II - Da Renovação da Mesa 21

Subseção III - Da Destituição de Membros da Mesa 21

Subseção IV - Das Atribuições da Mesa 22

Subseção V - Do Presidente 24

Seção V - Das Reuniões 25

Subseção I - Disposições Gerais 25

Subseção II - Da Sessão Legislativa Ordinária 26

Subseção III - Da Sessão Legislativa Extraordinária 27

Seção VI - Das Comissões 27

Seção VII - Do Processo Legislativo 29

Subseção I - Disposição Geral 30

Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica 30

Subseção III - Das Leis Complementares 31

Subseção IV - Das Leis Ordinárias 32

Subseção V - Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções 35

Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial 35

Capítulo II - Da Função Executiva 37

Seção I - Do Prefeito e Vice-Prefeito 38

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 51.499.077/0001-89 CEP 16.650-000 - FONE (14) 3582-1117 - E-mail: camarauru@g.com.br

Subseção I - Da Posse 38
Subseção II - Da Desincompatibilização 38
Subseção III - Da Inelegibilidade 39
Subseção IV - Da Substituição 39
Subseção V - Das Atribuições do Prefeito 40
Seção II - Da Responsabilidade do Prefeito 42
Subseção I - Da Responsabilidade Penal 43
Subseção II - Da Responsabilidade Político-Administrativa 43
Subseção III - Do Local de Residência 43
Subseção IV - Do Vice-Prefeito 46
Subseção V - Da Licença 46
Subseção VI - Da Remuneração 47
Subseção VII - Do Término do Mandato 47
Seção III - Da Transição Administrativa 47
Seção IV - Das Atribuições dos Secretários Municipais e Assemelhados 48
Seção V - Dos Conselhos Municipais 49

TÍTULO III – Da Administração Municipal 49
Capítulo I - Das Disposições Gerais 49
Seção I - Dos Cargos Públicos 51
Subseção I - Da Investidura 52
Seção II - Do Servidor Público Municipal e Empregados da Administração Municipal 53
Subseção I - Do Mandato Eletivo 57
Subseção II - Da CIPA e CCA 58
Capítulo II - Dos Atos Municipais 58
Seção I - Da Publicação 58
Seção II - Do Registro 59
Seção III - Da Forma 60
Seção IV - Das Certidões 61
Capítulo III - Dos Bens Municipais 61
Capítulo IV - Das Obras e Serviços Públicos Municipais 64

TÍTULO IV – Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos 66
Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal 66
Seção I - Dos Princípios Gerais 67
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar 67
Seção III - Dos Impostos Municipais 68
Capítulo II - Das Finanças 69
Capítulo III - Dos Orçamentos 70

TÍTULO V – Da Ordem Econômica 74
Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica 74
Capítulo II - Do Planejamento Municipal 75
Capítulo III - Da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural 77

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 51.499.077/0001-99 CEP 16.850-000 FONE (14) 3682-1117 E-mail: camarauru@gmail.com.br

Capítulo IV - **Da Política Urbana** 78
Seção I - Do Meio Ambiente no Desenvolvimento Urbano 80
Seção II - Dos Transportes Urbanos 83
Capítulo V - **Da Política Agrícola** 85

TÍTULO VI – Da Ordem Social 86

Capítulo I - **Da Seguridade Social** 86
Seção I - Dos Direitos do Cidadão 86
Seção II - Da Segurança e Defesa dos Cidadãos 87
Subseção I - Da Segurança 87
Subseção II - Da Defensoria Pública 88
Subseção III - Da Defesa dos Direitos da Pessoa Humana 89
Subseção IV - Dos Direitos da Mulher 89
Subseção V - Da Defesa do Consumidor 91

Capítulo II - **Da Participação, Fiscalização e Iniciativa Popular** 92
Seção I - Da Fiscalização Popular 92
Seção II - Da Participação e Iniciativa Popular 94

Capítulo III - **Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento** 96

Capítulo IV - **Da Saúde** 103

Capítulo V - **Da Educação** 108

Capítulo VI - **Da Promoção Social** 112

Capítulo VII - **Da Cultura** 114

Capítulo VIII - **Da Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município** 116

Capítulo IX - **Dos Esportes e Lazer** 117

Capítulo X - **Da Comunicação Social** 118

Capítulo XI - **Da Proteção Especial** 118

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 121

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS 122

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 51.499.077/0001-99 CEP 16.650-000 - FONE (14) 3582-1117 - E-mail: camarauru@ig.com.br

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URU
Estado de São Paulo

PREÂMBULO

O Poder Legislativo, através de seus ilustres vereadores, representantes do povo Uruense, no uso dos poderes constitucionais que lhes foram conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, inspirado nos princípios da Constituição do Estado de São Paulo e no ideal de uma sociedade democrática, fraterna, pluralista e sem preconceitos, que a todos assegure o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a igualdade, a justiça e o bem-estar, ***PROMULGA****, por seus representantes eleitos, a seguinte* ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URU, ESTADO DE SÃO PAULO.***

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES, 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 51.499.077/0001-99 CEP 16.650-000 - FONE (14) 3582-1117 - E-mail: camarauru@ig.com.br

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de **URU**, parte integrante da República Federativa do Brasil, é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, adminstrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de São Paulo, organiza-se nos termos desta Lei.

§ 1º. - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 2º. - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições entre si.

§ 3º. - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a do outro, salvo as expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - O Município de URU tem como símbolos: a bandeira, o brasão de armas e o hino, estabelecidos em lei municipal.

Art. 3º - O Governo Municipal é constituído pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, e exercido:

I - Com transparência de seus atos e ações;
II - Com moralidade;
III - Com descentralização administrativa.

Art. 4º - O Município de URU buscará a integração econômica, política, social e cultural com os municípios da região, visando a um desenvolvimento harmônico e sadio, que garanta a preservação dos valores culturais e naturais e a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º. - Os limites do território do Município de URU, como tais, na data de promulgação desta lei, já definidos por lei estadual, só poderão ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual e sua legislação complementar.

§ 2º. - Fica assegurada a participação popular, através de plebiscito, para criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

§ 3º. - Respeitada a competência do Estado, lei complementar de iniciativa da Câmara Municipal, através de sua Comissão Permanente relacionada com a matéria, disciplinará a criação, organização e supressão de distritos e subdistritos.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, e prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, prevendo neste a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;

V - aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - dispor sobre organização e execução de seus serviços públicos;

VIII - manter, prioritariamente e com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

X - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade e utilidade pública ou por interesse social;

XI - dispor sobre sua organização administrativa e instituir os regimes jurídicos para os servidores da sua administração direta, autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira;

XII - organizar o quadro de funcionários mediante concurso público, salvo cargos de confiança;

XIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

XIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XV - legislar sobre assuntos de interesse local;

XVI - organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

a) por outorga, as suas autarquias ou entidades paraestatais;

b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;

XVII - elaborar seu Plano Diretor;

XVIII - dispor sobre o perímetro urbano do Município, estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XIX - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, os quais devem ser providos de abrigos;

b) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis;

c) fixar tarifas de transportes coletivos;

d) fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio", e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) Fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

g) disciplinar, através de lei, os serviços de guincho, transporte e guarda de veículos retidos, podendo executá-los diretamente ou através de terceiros;

XXI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXII - dispor sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar, industrial e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIII - regulamentar a utilização dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, podendo:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao meio ambiente, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover a interdição ou o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

d) estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

e) planejar e promover a defesa permanente do seu território e de seus habitantes contra as calamidades públicas;

f) estimular e promover a industrialização local.

XXIV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com as Santas Casas de Misericórdia ou instituições congêneres, assumindo esses serviços em casos de greves ou paralisações;

XXV - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXVI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIX - disporá o Município o desenvolvimento humano, consistente em ações para a erradicação do analfabetismo, o aumento da taxa de escolarização, a melhoria dos serviços públicos de saúde e saneamento básico, a ampliação de políticas públicas para a juventude e segurança, bem como ações afirmativas voltadas à ampliação do emprego e renda.

§ 1º - Entende-se por cargo de confiança, a que se refere o inciso XII, os assessores diretos do Prefeito, os secretários municipais e diretores de autarquia, as quais terão suas funções vinculadas ao período da gestão administrativa para a qual foram indicados.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos pelo Município, por necessidade e utilidade pública ou interesse social serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º - Os planos de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVIII deste artigo, deverão reservar:

a) áreas verdes e institucionais, conforme legislação federal;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e águas pluviais no fundo de vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro dafrente ao fundo.

Art. 6º - Ao Município de Uru/SP compete, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal:

I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II - promover a educação, ciência, cultura e a assistência social;

III - dispor sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;

IV - dispor sobre a extinção de incêndios;

V - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

VI - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte;

VII - fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

VIII - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

IX - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados laudos ou pareceres técnicos dos órgãos competentes.

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

§ 1º - Sempre que conveniente ao interesse público, os serviços previstos neste artigo, quando executados pelo Estado, terão caráter regional, com participação dos municípios da região, na sua instalação e manutenção.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no inciso VI, o Município manterá, em caráter permanente, programa destinado a eliminar o "déficit" habitacional da população de baixa renda, notadamente para erradicação de sub-habitações, inclusive com investimento de recursos próprios, bem como manterá programas locais de saneamento básico e ambiental e participará de programas regionais com o mesmo fim.

Art. 7º - Ao Município é proibido:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de autofalante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob a pena de nulidade do ato;

III - firmar contratos com terceiros para prestação de serviços, cujo prazo exceda noventa dias do mandato do Prefeito, exceto obras com dotação orçamentária aprovada;

IV - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, dificultar o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, a colaboração de interesse público, garantidos os direitos previstos no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, eleitos pelo voto direto e secreto e nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º - A Câmara Municipal terá 9 (nove) Vereadores em consonância ao previsto na alínea "a" do inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal do Brasil.

§ 3º - A fixação do número de Vereadores, bem como sua definição, e qualquer alteração dela decorrente, obedecerá, de igual modo, a legislação pertinente, onde a população do Município será estimada e definida pelos orgão oficiais, censo ou estimativa, no ano anterior as eleições municipais com sua devida alteração por emenda e promulgação até 1 (um) ano antes das eleições municipais.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual no que couber:

I - legislar sobre os tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - votar os projetos de Lei Orçamentária Anual e o Plurianual de Investimentos, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e contribuições em geral;

V - autorizar a alienação de bens imóveis;

VI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VII - dispor sobre a organização administrativa do Município, levando a votação do plenário, projetos encaminhados pelo Poder Executivo, para criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos e salários, exceto os cargos de servidores da Câmara Municipal, por serem estes, de competência privativa do Legislativo, através de resolução, não havendo obrigatoriedade de sanção do Prefeito Municipal;

VIII - aprovar o Plano Diretor;

IX - delimitar o perímetro urbano;

X - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, bem como modificá-la;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante plebiscito e conforme legislação pertinente;

XII - autorizar a concessão de serviços públicos;

XIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

XIV - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XV - legislar na criação de projetos que podem gerar despesas para o Executivo Municipal.

Art. 10 - À Câmara compete, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer de sua denúncia e afastá-los definitivamente do cargo, quando for o caso;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento docargo;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando por mais de 15 (quinze) dias, assumindo neste caso seu sucessor imediato;

VII - fixar, durante cada legislatura, o subsídio mensal e a eventual opção do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, adicional de férias e a verba de representação do Prefeito, antes da eleição que o elegerá;

VIII - fixar, durante cada legislatura, o subsídio mensal, a eventual opção do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, adicional de férias e a verba de representação do Vice-Prefeito, antes da eleição que o elegerá;

IX - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, com aprovação da maioria da Câmara Municipal;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - convocar os Secretários Municipais, demais auxiliares diretos do Prefeito e dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta e indireta ou fundacional, para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria de sua competência;

XII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XIII - conceder em cada ano, por iniciativa única de cada um dos Vereadores em sessão solene, na sede da Câmara Municipal, ou fora dela, em conjunto ou separadamente, no período de janeiro a dezembro, o título de Cidadão Uruense a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou a Comunidade, mediante Decreto-Legislativo;

XIV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas e independente de leitura do mesmo em plenário, mandará publicá-lo e deixá-lo à disposição dos contribuintes do Município para exame e apreciação pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, conforme previsão do artigo 31 da Constituição Federal, bem como, distribuirá cópias aos vereadores e enviará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 31 da Constituição Federal;

b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

XV - criar, transformar ou extinguir cargos efetivos e/ou comissionados, empregos e funções de seus serviços, do quadro de servidores do próprio Legislativo, através de resolução e a fixação, alteração e majoração de suas remunerações, através de lei, ambos de iniciativa da Mesa Diretora, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - fixar o subsídio mensal condigno para os agentes políticos (vereadores), em moeda corrente, facultando ainda a mesa diretora, após discussão e votação em plenário, a fixação da concessão do pagamento 13º (décimo terceiro) salário e adicional de férias, para legislatura seguinte, até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal;

XVII - decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, assegurada a ampla defesa;

XVIII - contar com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para:

a) exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive suas entidades da administração indireta e fundacional;

b) tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa e pelo Prefeito, respectivamente do Poder Legislativo e do Poder Executivo, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

c) fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta ou fundacional;

d) zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

e) sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

f) suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça;

g) instituir, através de resolução, o regime de cadastramento de entidades e associações representativas da sociedade que exercerão assessoramento, sem ônus para o Município, aos trabalhos das comissões permanentes da Câmara Municipal;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 51.499.077/0001-99 CEP 16.650-000 - FONE (14) 3582-1117 - E-mail: camarauru@g.com.br

h) autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

i) solicitar intervenção Estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções;

j) instituir, através de Resolução, em caráter permanente e como órgãos auxiliares dos trabalhos legislativos, centros de defesa dos interesses da sociedade, a serem instalados nas dependências da sede do Legislativo, sendo custeados pelos recursos próprios da Câmara Municipal;

k) aprovar, previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas do Município de URU. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre os procedimentos referentes à matéria.

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias corridos, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado por requerimento ou indicação, o prazo para que o Prefeito e responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente lei;

§ 2º - As informações de que tratam o § 1º devem ser prestadas de forma clara, precisa e objetiva, respondendo efetivamente os requerimento e os documentos devem guardar pertinência com os solicitados nos requerimentos;

§ 3º - O não atendimento no prazo estipulado no o § 1º, faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir o pedido formalmente formulado e encaminhado, sem prejuízo de apuração de responsabilidade político-administrativa ou criminal, na conformidade da legislação federal.

§ 4º - Findo o prazo previsto no § 1º, se as informações prestadas pelo Chefe do Executivo forem evasivas, incoerentes, vagas, dúbias ou obscuras, considerar-se-ão como não prestadas, podendo o Presidente da Câmara fazer uso da mesma faculdade prevista no § 3º deste artigo, sem prejuízo de apuração de responsabilidade político-administrativa ou criminal.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DA POSSE

Art. 11 - No 1º (primeiro) ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, às 10h (dez horas), em sessão solene de instalação na sede do Legislativo Municipal, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - Em caso de consenso prévio, devidamente formalizado em documento próprio e assinado por todos os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, o dia da sessão solene previsto no *caput* deste artigo, poderá ser transferido e ser realizado no 1º (primeiro) dia útil de janeiro da nova legislatura.

§ 2º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 4º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 5º - No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta do Município, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

SUBSEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 12 - O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração (subsídio), em espécie, pelo Prefeito.

§ 1º - O subsídio mensal será fixado mediante instrumento formal de Resolução, durante o período de cada legislatura, para a subsequente, no máximo de até 120 (cento e vinte) dias de antecedência da eleição.

§ 2º - É facultado ainda a mesa diretora e vereadores, após discussão e votação em plenário, a fixação da concessão do pagamento 13º (décimo terceiro) salário e adicional de férias, no mesmo ato de fixação dos subsídios, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal

§ 3º - A remuneração será dividida em duas partes iguais, fixa e variável, sendo que a variável corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às sessões.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA

Art. 13 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missões temporárias de caráter transitório de interesse do Município, desde que não ultrapasse o prazo de 90 (noventa) dias;

II - por moléstia devidamente comprovada ou em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes de seu término;

IV - para assumir função pública em cargo de confiança.

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º - A licença prevista no inciso I depende de aprovação do Plenário, porquanto o Vereador estará representando a Câmara. Nos demais casos, será concedida pelo Presidente.

§ 3º - O Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e II, receberá remuneração; nos casos dos incisos III e IV, nada receberá.

SUBSEÇÃO IV

DA INVIOLABILIDADE

Art. 14 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

SUBSEÇÃO V

DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 15 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato obedecer ascláusulas uniformes;

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontravam antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal dessas entidades no exercício do mandato.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais 1 (um) cargo ou mandato público eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

SUBSEÇÃO VI

DA PERDA DO MANDATO

Art. 16 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou em missão autorizada pela Câmara;
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral nos casos previstos pela Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva transitada em julgado;

VII - que residir fora deste Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo previsto no § 3º, do artigo 11.

§ 1º - Os casos incompatíveis com decoro parlamentar serão definidos pelo Regimento Interno do Legislativo e/ou pelo Código de Ética, especialmente no que se refere aos abusos das prerrogativas do Vereador e percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada a ampla defesa ao Vereador em julgamento.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Será considerado extinto o mandato de Vereador, e assim declarado pela Mesa da Câmara,quando:

a) ocorrer seu falecimento;

b) apresentar renúncia por escrito à Mesa da Câmara.

Art. 17 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função pública em cargo de confiança e secretário municipal, considerando-se automaticamente licenciado, podendo nessa hipótese optar pela remuneração do mandato;

II - licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença, comprovada ou em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

b) para tratar de interesse particular, com o afastamento nunca inferior a 30 (trinta) dias e não ultrapasse a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

c) para desempenhar missões temporárias de caráter transitório.

Parágrafo único – A licença gestante será concedida conforme critérios e condições estabelecidas para a servidora pública municipal.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 51.499.077/0001-99 CEP 18.550-000 - FONE (14) 3682-1117 - E-mail: camarauru@ig.com.br

SUBSEÇÃO VII

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 18 - O suplente será convocado nos casos de:

I - vaga;

II - licença do titular.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Mesa da Câmara. Inocorrendo esta hipótese, será convocado o suplente seguinte, aplicando-lhe a mesma regra.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas diretamente ao Juiz Eleitoral do Município.

SUBSEÇÃO VIII

DO TESTEMUNHO

Art. 19 - É assegurado ao vereador livre acesso, verificação e consulta de todos os documentos oficais ou a qualquer órgão do legislativo, da administração direta, indireta, fundações, autarquias ou empresas de economia mista com participação majoritária da municipalidade.

Parágrafo único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO IV

DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I

DA ELEIÇÃO

Art. 20 - Logo após da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - O mandato da mesa, será de 2 (dois) anos, vedada a reeleição de qualquer um dos membros para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara Municipal, disporá sobre a forma e procedimentos para eleição e da composição da Mesa Diretora e definirá sobre a eventual verba de representação de seus membros.

SUBSEÇÃO II

DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 21 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão/reunião ordinária legislativa que antecede o novo mandato bienal, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 22 - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos ao mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art. 23 - A Mesa da Câmara será composta por 4 (quatro) Vereadores, sendo: Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e eleita para mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

SUBSEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 24 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso, ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art .25 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor Projetos de Resolução que organizem os serviços administrativos e funcionamento do legislativo, que versem sobre:

a) jornada de trabalho de seus servidores;

b) organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e o projeto de lei, fixando a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

d) fixação do subsídio dos Vereadores, com efeitos para a legislatura subsequente, durante a legislatura, até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais, observado o disposto na Constituição Federal, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador, se até este prazo a Mesa não apresentar os projetos respectivos;

e) propor alterações do Regimento Interno da Câmara.

II - propor projetos de Decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

c) concessão de títulos honoríficos ou honrarias;

d) autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito.

III - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

IV - propor projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante o aproveitamento parcial ou total das consignações orçamentárias da Câmara;

V - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI - devolver à tesouraria da Prefeitura Municipal, o saldo de caixa existente na Câmara o dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício, desde que não comprometido com "restos a pagar", ou ainda, com destinação especificada em lei;

VII - enviar ao Prefeito, até o dia 1º (primeiro) de março e, ao Tribunal de Contas até o dia 3 (três) de março, as contas do exercício anterior;

VIII - declarar a perda e extinção dos mandatos de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, de ofício ou provocação de vereador, observadas as hipóteses previstas em lei e regimento interno legislativo;

IX - Propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

X - Promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

XI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

XII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XIII - Adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

XIV - Apreciar os pedidos escritos de informação do Prefeito e dos Secretários Municipais;

XV - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XVI - sugerir ao Prefeito, através de indicação, a propositura de projeto de lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

XVI - elaborar para encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto de cada exercício, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município;

XVIII - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

XIX - disciplinar, mediante portaria, a programação financeira da Câmara e o cronograma de execução mensal de desembolso;

XX - atualizar, mediante projeto de resolução, o subsídio dos Vereadores, nos termos da revisão anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;

XXI - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

XXII - assinar as atas das sessões da Câmara.

SUBSEÇÃO V

DO PRESIDENTE

Art. 26 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis em sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado em Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - requisitar o numerário destinado à despesa da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

VIII - solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

X - é facultado o direito de apresentar proposição à consideração do Plenário, mas, para discutí-la, deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

§ 1º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

a) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) quando houver empate em qualquer votação do Plenário;

c) na concessão de títulos de cidadãos honorários;

d) no exame de veto oposto pelo Prefeito;

e) na eleição da Mesa Diretora.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Todas as Sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo disposição em contrário contida no Regimento Interno e só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 28 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença do quorum exigido para a sua apreciação.

Art. 29 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 30 - O voto será público, salvo disposição em contrário contida no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 31 - Independente de convocação, a sessão legislativa anual, desenvolver-se-á de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 de dezembro, com os recessos compreendidos nos períodos de 1º (primeiro) de julho à 31 (trinta e um) de julho e 16 (dezesseis) de dezembro à 31 de janeiro do exercício seguinte.

§ 1º - Dentro desses períodos, as sessões que recaírem em feriados, serão automaticamente transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido em Legislação Federal, sendo vedado o pagamento das sessões extraordinárias e solenes.

§ 3º - As sessões ordinárias e extraordinárias serão obrigatoriamente realizadas no recinto da Câmara Municipal, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 4º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado em ato da Mesa.

§ 5º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nem se encerrará sem a deliberação final sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) e, no primeiro ano de cada legislatura, sem aprovação do Pojeto de Lei do Plano Plurianual (PPA).

§ 6º - As sessões da Câmara, excetuadas as de caráter solene, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 7º - Durante o recesso legislativo, a Câmara Municipal permanecerá em funcionamento, mantidos os serviços e atividades de seus órgãos, inclusive a secretaria administrativa, o exercício de suas atividades de fiscalização, controle e assessoramento do Poder Executivo e o encaminhamento de matérias que não dependam de votação, suspensas tão somente as sessões plenárias e as votações.

§ 8º - A Mesa e as Comissões Permanentes cuidarão para que, durante o recesso legislativo, permaneça sempre um membro da Mesa e um de cada Comissão Permanente, respondendo pelos respectivos expedientes, em sistema de rodízio, conforme escala previamente estabelecida pelos respectivos membros durante a sessão legislativa ordinária.

§ 9º - Os Vereadores, referidos no parágrafo anterior, constituirão uma comissão representativa da Câmara com atribuições definidas no Regimento Interno, sendo que, durante o mês de janeiro do primeiro ano da legislatura, caberão à Mesa tais atribuições.

SUBSEÇÃO III

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 32 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, em caso de urgência ou interesse público relevante, far-se-á:

I - pelo seu Presidente;

II - pela maioria absoluta de seus membros;

III - pelo Prefeito.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.

§ 2º - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 33 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

Parágrafo único - Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível,a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 34 - Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - exarar parecer sobre matérias e as proposições em tramitação de sua competência;

II - convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado;

III - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

IV - realizar audiências públicas com a população e entidades da sociedade civil;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VII - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VIII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

IX - solicitar pareceres, sempre que julgar necessário, de entidades representativas ou de cidadãos proeminentes, a título de consulta elucidativa ou técnica.

Parágrafo único – A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso II deste Artigo, sem justificativa adequada, caracterizará crime de responsabilidade de acordo com a lei.

Art. 35 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros do Legislativo e aprovadas por maioria absoluta para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado e Minsitério Público para que promovam as responsabilidades civil e criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior poderão:

a) proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

d) requisitar à Mesa a contratação de peritos para emissão de laudo e pareceres.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, por intermédio de seu presidente:

a) determinar as diligências que reputarem necessárias;

b) requerer a convocação de Secretário Municipal;

c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta do Município, inclusive fundacional.

§ 3º - É fixado em 15 (quinze) dias corridos, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta ou fundacional prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito.

§ 4º - O não-atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores nos prazos estipulados faculta ao Presidente da Comissão, através do Presidente da Câmara, solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, sem prejuízo da apuração de responsabilidade político- administrativa ou criminal, quando for o caso

Art. 36 - Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária, funcionará uma comissão representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 37 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas e nova redação à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 38 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço) no mínimo de Vereadores;

II - subscrita pelo cidadãos, através de iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitoresdo Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zona e seção;

III - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio a que aludem os artigos 35, 136 e 137 da Constituição Federal.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com intervalo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 4º - No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 6º - Aplica-se o disposto neste artigo para nova redação à Lei Orgânica do Município.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 39 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

§ 1º - Para fins deste artigo, consideram-se leis complementares, além de outras expressamente referidas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

a) Código Tributário do Município;

b) Código de Obras e Edificações;

c) Estatuto dos Servidores Municipais;

d) Plano Diretor do Município;

e) organização da Procuradoria Geral do Município;

f) criação de cargos ou funções na administração direta, autarquias e fundações públicas e aumento de vencimentos dos respectivos servidores;

g) atribuições do Vice-Prefeito e organização do respectivo gabinete;

h) zoneamento urbano e diretrizes suplementares de uso e ocupação do solo;

i) concessão de serviços públicos;

j) concessão de direito real de uso;

k) alienação de bens imóveis;

l) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

m) autorização para efetuar empréstimo de instituição particular;

n) infrações político-administrativas;

o) Estatuto das Entidades da Administração Indireta;

p) Código Sanitário do Município;

q) criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional.

§ 2º - São também consideradas complementares e sujeitas ao disposto no caput deste artigo, as leis que modifiquem outras da mesma hierarquia.

SUBSEÇÃO IV

DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 40 - As leis ordinárias exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão.

Art. 41 - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias, compete:

I - à Mesa Diretora e aos Vereadores;

II - qualquer Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos.

Art. 42 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, órgãos da Administração Pública direta e das entidades da administração indireta ou fundacional;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Art. 43 - Não será permitido o aumento de despesas prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto no Parágrafo único deste artigo;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista, caso seja aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art. 44 - A requerimento do autor, os projetos de lei, decorridos 90 (noventa) dias de seu recebimento pela Secretaria da Câmara serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Art. 45 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do seu recebimento na secretaria da Câmara.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto, cujo prazo de deliberação tenha-se esgotado.

Art. 46 - Aprovado o projeto de lei na forma regimentar será o Autógrafo, no prazo de 10 (dez) dias, enviado ao Prefeito, que tomará uma das 2 (duas) providências seguintes:

a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de até 15 (quinze) dias;

b) veta-o total ou parciamente;

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, permanecendo o silêncio do Prefeito, com a não tomada de nenhumas das providências constantes nas alíneas "a" e "b" deste artigo, importará em sanção do projeto de lei, sendo obrigatória a promulgação da lei pelo Presidente da Câmara Municipal dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 47 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, comunicando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, inciso, de alínea ou de item.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º - O Plenário deliberará sobre o veto, em um único turno de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em 48 (quarenta e oito) horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 48 - Os prazos para discussão e votação de projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 49 - A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em sequência às existentes;

b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 50 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 51 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal são:

a) Decreto Legislativo, de efeitos externos;

b) Resolução, de efeitos internos.

§ 1º - Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os projetos de decreto legislativo, concedendo título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, exigirão, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 52 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas das leis.

Art. 53 - É vedada a delegação legislativa.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, inclusive fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo a cargo do Poder Legislativo, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), comprendendo:

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

d) inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, do Município.

§ 2º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas, no prazo fixado em lei estadual, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até 30 (trinta) dias anteriores à remessa àquele Tribunal.

§ 3º - Recebido pela Câmara Municipal, o parecer prévio será encaminhado à Comissão Permanente específica para examinar, emitir parecer, elaborar os correspondentes projetos de decreto legislativo e de resolução, bem como, independente de leitura do mesmo em plenário, sera publicado e deixado à disposição dos contribuintes do Município para exame e apreciação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsão contida no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 4º - A Câmara terá o prazo de 90 (noventa) dias do recebimento do parecer prévio para votá-lo; decorrido este prazo sem deliberação, a matéria será incluída na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme previsão do § 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

§ 6º - As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

§ 7º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 55 - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão constitucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Prefeito e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Prefeito e à Câmara Municipal.

§ 3º - O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 4º - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado no Diário Oficial do Município e, mediante edital, afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO EXECUTIVA

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 56 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, assessorado pelos seus auxiliares diretos.

Parágrafo único - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, na forma estabelecida pela Legislação Federal.

SUBSEÇÃO I

DA POSSE

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e a Estadual, defendendo a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos.

§ 1º - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato, constando em ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II

DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça à cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluído os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38 e seus incisos da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que haja interesse de qualquer das entidades já referidas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO III

DA INELEGIBILIDADE

Art. 59 - É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos 6 (seis) meses anteriores à eleição.

SUBSEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 60 - Substituirá o Prefeito no caso de licença ou impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga ocorrida apos a diplomação, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou a suceder o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 61 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura, o Presidente da Câmara Municipal, o Procurador Geral do Município, o Secretário e/ou Diretor dos Negócios Jurídicos da Prefeitura.

Art. 62 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos 2 (dois) primeiros anos de mandato, far-se-ão eleições 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga, pela Justiça Eleitoral da Comarca do Município, na forma em que dispuser a legislação eleitoral e regimento interno.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de período do mandato, assumirá o cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, seja assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 63 - Compete privativamente ao Prefeito as atribuições governamentais inerentes ao exercício do Poder Executivo, dentre elas:

I - nomear ou exonerar seus auxiliares diretos, os secretários, chefes de departamento do Município e os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta;

II - exercer com o auxílio do Vice-Prefeito, secretário municipal, chefes gerais, a Administração do Município segundo os princípios desta Lei Orgânica Municipal;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, nos termos desta Lei;

VI - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal;

VII - dispor sobre os cargos, empregos e funções públicas municipais, os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;

VIII - enviar os projetos de lei orçamentária anual, o das diretrizes orçamentárias e o do plano plurianual à Câmara de Vereadores;

IX - prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, de forma clara e precisa;

X - representar o Município em suas relações jurídicas, políticas, administrativas e sociais, na forma estabelecida em lei;

XI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO

XII - contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;

XIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XIV - fazer publicar os atos oficiais;

XV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XVI - propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XVII - solicitar auxílio da Polícia do Estado de São Paulo para garantia de cumprimento de seus atos;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública para atender a despesas imprevisíveis e urgentes que devam ser suportadas por créditos extraordinários;

XIX - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalizaçãoe arrecadação de tributos;

XX - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bemcomo aquisições, conforme legislação específica;

XXI - propor a divisão administrativa do Município e exercer outras atribuições de acordo com esta lei;

XXII - remeter ao Legilativo Municipal:

a) mensagem e plano de governo, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e sugerindo as providências e medidas legislativas que julgar necessárias;

b) relatório semestral da situação financeira da administração municipal para controlar a contratação e admissão de pessoal, a partir do comprometimento de 50% (cinquenta por cento) das receitas correntes com folha de pagamento mensal.

XXIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo fixado em lei estadual, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XXIV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

41

XXV - superintender a arrecadação dos tributos e rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXVI - colocar à disposição da Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XXVII - permitir ou autorizar, na forma da lei:

a) o uso de bens municipais por terceiros;

b) a execução de serviços públicos por terceiros.

XXVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para finsurbanos;

XXX - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

XXXI - nomear os dirigentes de autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Município, após aprovação prévia da Câmara Municipal, bem como exonerá-los, na forma lei;

XXXII - indicar às respectivas assembléias de acionistas os representantes do Município nas diretorias e conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas pelo Município;

XXXIII - mediante autorização da Câmara Municipal, na forma da lei e em nome do Município, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas pelo Município e dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital das referidas empresas e sociedades, que o Município tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XXXIV - apresentar o Programa de Metas de sua gestão, 90 (noventa) dias após sua posse;

XXXV - o Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares diretos, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 64 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, aqueles definidos na Legislação Federal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 65 - São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, as definidas na legislação federal pertinente, obedecido, quanto ao respectivo processo, o rito estabelecido no Regimento Interno da Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 1º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar o Priefeito e seu Vice por infração político-administrativa perante a Câmara Municipal.

§ 2º - O Prefeito, nas infrações penais comuns, será processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos termos do Artigo 74, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SUBSEÇÃO III

DO LOCAL DE RESIDÊNCIA

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão residir fora deste Município de Uru/SP.

§ 1º - Os cargos de Secretário Municipal e Superintendente/Diretor do Departamento de Água e Esgoto, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, na forma do inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Os cargos de Secretário Municipal e Superintendente do Departamento de Água e Esgoto, não poderão ser exercidos por pessoas que:

I - forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

k) os que forem declarados indignos do oficial ato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos.

II - tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

III - ocuparam cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

IV - forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

V - ocuparam cargos eletivos e renunciaram a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, desde a renúncia até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após a mesma;

VI - perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após a mesma;

VII - forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X - sendo pessoa física ou dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XI - foram magistrados e membros do Ministério Público e que foram aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

XII - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após a mesma.

SUBSEÇÃO IV

DO VICE-PREFEITO

Art. 67 - O Vice-Prefeito poderá, em consonância com o Prefeito, auxiliar na Administração Pública Municipal.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo, salvo por gozo de férias.

§ 1º - Caso exista previsão legal para concessão de férias, anualmente, o Prefeito terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias remuneradas, que poderão ser gozadas em mais de um período, não inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Em viagem ao exterior, por qualquer período, ambos deverão solicitar autorização da Câmara.

Art. 69 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias e superior a 90 (noventa) dias por ano, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente justificado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá remuneração integral.

SUBSEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 70 - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal será composta de subsídio mensal, 13º (décimo terceiro) salário e adicional de férias (13º e adicional de férias são de fixação facultativa) e verba de representação, fixada de uma para outra legislatura, não podendo ser inferior à maior remuneração estabelecida para o servidor do Município.

Parágrafo único - A verba de representação será fixada anualmente.

SUBSEÇÃO VII

DO TÉRMINO DO MANDATO

Art. 71 - O Prefeito e Vice-Prefeito, deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

SEÇÃO III

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72 - Até 30 (trinta) dias antes do término do seu mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para a publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - as dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos e valores, inclusive das dívidas decorrentes de operações de crédito;

II - as medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - a prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - a situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - o estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas em formalidade, informando sobre o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - as transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara, para que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento ou retirá-los;

VIII - a situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 73 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros de execução de programas ou projetos para após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão efeitos os empenhos com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU ASSEMELHADOS

Art. 74 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos secretários doMunicípio:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar anualmente ao Prefeito relatório dos serviços realizados nas suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocados e sob justificação específica;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício de seus direitos políticos, como cargo de confiança do Prefeito Municipal e como auxiliares diretos serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 75 - Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos Municipais, criados por lei com finalidades específicas.

Parágrafo único - Os Conselhos Municipais serão formados por: 1 (um) representante do Poder Executivo, 1 (um) representante do Poder Legislativo, e 1 (um) representante de associações especializadas e representantes de entidades legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano no Município.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público ainda que custeada por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a utilização de nome, sons, imagens e símbolos que caracterizam a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º - Na hipótese de publicidade de maior amplitude, decorrente de licitações, concursos e outros assuntos de interesse geral, ou ainda por força de exigência legal superior, a divulgação poderá dar-se através de jornais locais e de grande circulação no território nacional, atendidos os princípios do procedimento licitatório.

§ 4º - Estão sujeitos à publicidade, nos termos desta lei, todos os atos da administração direta e indireta ou fundacional, neles compreendidos:

a) os relacionados com admissão, contratação e nomeação de servidores e empregados públicos; demissões e exonerações, promoções, reenquadramentos, transformações, aposentadoria e disponibilidade remunerada;

b) licitações em geral, inclusive contratos administrativos.

Art. 77 - A Administração Pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios constantes na Constituição Estadual e Federal.

§ 1º - Com vistas à eficiência e eficácia da organização administrativa, tanto direta como indireta, inclusive fundacional, a lei definirá e disciplinará o sistema integrado de informação e documentação, objetivando a obtenção, organização, conservação, utilização, recuperação, integração e gerenciamento de informações urbanísticas, econômicas, sociais e sobre recursos naturais.

§ 2º - O Município manterá sistema adequado e devidamente autenticado de registro dos atos e fatos da administração direta e indireta ou fundacional.

§ 3º - Para os fins do presente artigo, o Prefeito será assessorado pelo Conselho Municipal de Informática, órgão colegiado com estrutura e composição a serem definidas em lei.

§ 4º - Os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como o Poder Legislativo, publicarão, a cada ano, seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referente ao exercício anterior.

§ 5º - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciária, sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da lei.

§ 6º - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

§ 7º - O Município, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundacional, responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 8º - As pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, sujeitam-se às regras deste artigo, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal.

Art. 78 - O Município para aproximar a administração dos munícipes e, com a função descentralizadora, poderá dividir-se territorialmente em subprefeituras, administrações regionais ou distritais.

Parágrafo único - O Território do Município poderá ser dividido em distritos por lei municipal, observado o disposto em lei estadual.

SEÇÃO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 79 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - Os cargos e empregos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos e salários, condições de provimento e admissão e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes, e serão extintos por lei, podendo o Prefeito, na forma em que for disciplinado por lei complementar, declarar sua desnecessidade.

§ 3º - A criação e extinção dos cargos efetivos, comissionados e empregos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos e salários, tanto quanto vantagens financeiras, dependerão de projeto de resolução ou de lei dependendo da sua finalidade, com iniciativa exclusiva da Mesa Diretora.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 51.499.077/0001-99 CEP 16.650-000 - FONE (14) 3582-1117 - E-mail: camarauru@g.com.br

§ 4º - Não poderão ser nomeados para cargos de provimento em comissão, bem como para dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e Câmara Municipal, àqueles que contra eles existirem sentença criminal transitada em julgado, e/ou sentença judicial irrecorrível por ato de improbidade administrativa.

SUBSEÇÃO I

DA INVESTIDURA

Art. 80 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e admissões para empregos de confiança declarados em lei ou resolução de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

§ 2º - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, com prioridade, durante o prazo de validade do concurso, sobre novos concursados, na carreira.

§ 3º - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 4º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 5º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão de servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 6º - A lei que declarar a extinção do cargo de carreira estabelecerá concomitantemente correlação com cargo equivalente para efeito de estipulação dos vencimentos e demais vantagens do servidor em disponibilidade.

§ 7º - A nomeação ou permanência nos cargos em comissão de que trata o caput deste artigo somente poderá ocorrer se contra os indicados não existirem:

a) condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado;

b) condenação por ato de improbidade administrativa transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado;

c) condenação ao ressarcimento do erário público municipal, em decisão transitada em julgado proferida por órgão colegiado;

d) execuções fiscais não suspensas por alguma das hipóteses legais;

e) contas rejeitadas por órgão colegiado, em decisão irrecorrível, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas.

SEÇÃO II

DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 81 - O Município implantará o regime jurídico e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, indireta, autárquica e das funções públicas, mediante lei, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo, como tal definido na legislação federal;

II - irredutibilidade do salário, vencimento ou remuneração, não podendo os vencimentos dos cargos e salários dos servidores do Poder Legislativo serem superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo legal, para os que percebem remuneração variável;

IV - 13º (décimo terceiro) salário ou vencimento, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, extensivo às pensões;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e salário-família aos dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - serviço extraordinário com remuneração superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) ou, quando se tratar de serviço executado em sábado, domingo, feriado ou dia de ponto facultativo, em 100% (cem por cento) à normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário, vencimento ou remuneração normal;

X - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, vencimento ou remuneração,com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença-paternidade de 8 (oito) dias;

XI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XII - proibição de diferença de salário, vencimento ou remuneração, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão em lei específica;

XV - estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - Ficam ainda asseguradas ao servidor público municipal as seguintes garantias:

a) quando demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça na ação referente ao ato que deu causa à demissão, sua reintegração ao serviço público, com todos os direitos adquiridos;

b) percepção do adicional por tempo de serviço, concedido por ano, na forma da lei;

c) constituição de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissões de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho;

d) inamovibilidade funcional durante o exercício do mandato de Vereador, ressalvada a expressa anuência do interessado;

e) o direito de mudança de função, à gestante, pelo prazo e na forma definida em lei, nos casos em quefor recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo ou função;

f) o direito, na forma da lei, de transferência para local ou atividade compatível com sua situação, quando tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho e/ou sequela grave de agravo à saúde e não for aposentado por invalidez permanente.

§ 2º - A lei disporá sobre a instituição de indenização compensatória a ser paga em caso de exoneração ou dispensa aos servidores públicos ocupantes de cargos e funções de confiança ou cargo em comissão, bem como aos que a lei declarar de livre exoneração.

§ 3º - A indenização referida no parágrafo anterior não se aplica aos servidores públicos que, exonerados ou dispensados do cargo ou função de confiança ou de livre exoneração, retornem à sua função ou ao seu cargo efetivo, ou ainda quando se tratar de servidor aposentado anteriormente pelo Município.

§ 4º - É vedada a estipulação de limite máximo de idade para ingresso, por concurso público municipal, tanto na administração direta, como na indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se o limite constitucional para aposentadoria compulsória, na forma da lei.

§ 5º - Entende-se por servidor público municipal todos os funcionários da Prefeitura, das Autarquias, do Magistério e da Câmara Municipal.

§ 6º - O Município poderá instituir o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, vinculando seus servidores, devendo ser observadas as idades mínimas para aposentadoria previstas do no Regime Próprio de Previdência Social da União (INSS) e todas as regras previstas na Constituição Federal e legislação específica.

Art. 82 - Regime jurídico único para todos os servidores da Administração direta e indireta, será estabelecido através de lei, que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos, conforme previsto no artigo 39, da Constituição Federal.

Art. 83 - Fica assegura a todo servidor público municipal uma data base na qual os vencimentos deverão ser reajustados (Revisão Geral Anual), levando em conta os indexadores legais e inflacionários do período divulgados pela política econômica do Governo Federal e instituições que acompanham a econômia no país ou negociado com o Sindicato da Classe.

§ 1º - A Revisão Geral Anual (RGA) da remuneração dos servidores dar-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices aplicados para todos os servidores do mesmo Poder, ficando vedado ao Poder Executivo dispor sobre a RGA dos servidores do Poder Legislativo, estabelecendo-se como data base para ambos os poderes, o dia 1º (primeiro) de Janeiro de cada ano.

§ 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo, deverão de forma autônoma, promover através projeto de lei, a sua própria Revisão Geral Anual - RGA, sendo permitida a concessão de índice de aumento real nos salários de seus servidores e empregados, juntamente com a reposição inflacionária, desde que haja disponibilidade orçamentária/financeira e sejam observados e respeitados os limites impostos pela legislação específica, Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 84 - Em caso de instituição de Regime de Previdência Própria, os proventos da aposentadoria do servidor serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer outros benefícios, direitos ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Parágrafo único - O benefício da pensão por morte será estabelecido em lei específica, observando o disposto no caput deste artigo.

Art. 85 - A lei assegurará aos servidores da Administração direta e indireta, isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 86 - A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Parágrafo único - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 87 - É garantido aos servidores municipais, o direito à livre associação sindical, à greve, que será exercida nos termos e nos limite definidos em lei complementar federal e a incentivos ao cooperativismo para atendimento de suas necessidades básicas de alimentação e higiene, de conformidade com a legislação federal.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor eleito para ocupar cargo de direção em sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, sem prejuízo de seus vencimentos, salários e vantagens, na forma definida em lei.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor o direito à estabilidade no cargo ou função, desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de direção sindical até um ano após o término do respectivo mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei.

Art. 88 - Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do serviço público.

§ 1º - É vedada ainda a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidadede horários:

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

§ 2º - A proibição de cumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 4º - O servidor ou empregado da administração direta e indireta ou fundacional será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo, emprego ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 89 - É vedada a participação dos Servidores Públicos Municipais no produto da arrecadação de tributos, multas inclusive os da Dívida Ativa, a qualquer título.

SUBSEÇÃO I

DO MANDATO ELETIVO

Art. 90 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO II

DA CIPA E CCA

Art. 91 - Os órgãos da Administração direta e indireta do Município ficam referendados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental – CCA – visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

Parágrafo único - O servidor público municipal da Administração direta, indireta e da Câmara Municipal, acidentado no exercício de suas funções ou acometido de doença profissional, não poderá sofrer qualquer tipo de prejuízo, considerando-se o tempo de seu afastamento como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICAÇÃO

Art. 92 - A publicação das leis e atos municipais de efeitos externos, enquanto não houver imprensa oficial, será feita em órgão de imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa deverá ser feita por licitação, em que se levará em conta, não só as condições do preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 4º - Caso exista imprensa oficial no Município (Diário Oficial do Município) as publicações serão feitas através deste veículo de publicidade oficial, ficando ainda facultado à orgão público, a publicação em outro canal de imprensa escrita ou digital.

SEÇÃO II

DO REGISTRO

Art. 93 - O Município deverá ter os livros que forem necessários aos seus serviços, e, especialmente, os de:

I - termos de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos no caput deste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema informatizado e/ou impresso, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

DA FORMA

Art. 94 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;

f) permissão de uso de bens e serviços municipais;

g) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;

i) normas de efeitos externos não privativos em lei;

j) fixação e alteração de preços;

k) outros casos determinados em lei.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos, e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;

c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

Art. 95 - A Prefeitura e a Câmara Municipal, são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidões de atos.

Parágrafo único - As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 96 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 97 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 98 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 99 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar da lei e da escritura pública obrigatoriamente, todos os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, o acesso gratuito de munícipes quando se tratar de unidades de educação, formação e orientação profissional, esporte, lazer e saúde, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

a) doação: que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que serão vendidas obrigatoriamente na Bolsa de Valores.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, sendo que esta poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa e as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º - A alienação de ações do Município em empresas públicas e sociedades de economia mista por ele instituídas, dependerá de autorização legislativa.

§ 4º - O acesso gratuito de munícipes, disposto na alínea "a", do inciso I, do presente artigo não se aplicará aos Serviços Sociais Autônomos, assim compreendidos:

a) Serviço Nacional de Apredizagem Industrial – SENAI;

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;

c) Serviço Social de Comércio – SESC;

d) Serviço Social da Indústria – SESI;

e) Serviço Social do Transporte – SEST;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR;

g) Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Art. 100 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 1º - Poderão ser cedidos exclusivamente à entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, para serviços transitórios de interesse público relevante, máquinas e operadoresda Prefeitura e suas entidades da administração indireta, inclusive fundações, desde que:

a) não haja prejuízo para os trabalhos do Município;

b) o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, que deverá corresponder aos valores praticados no mercado;

c) assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido;

d) atendendo ao interesse público, a Administração poderá, a requerimento do interessado;

e) proceder a descontos na remuneração arbitrada, garantindo sempre o ressarcimento dos custos operacionais.

§ 2º - O Município, mediante plano a ser definido em lei, poderá promover a concessão administrativa de uso de imóveis de sua propriedade a associações de moradores legalmente constituídas, para sua utilização com fins comunitários.

§ 3º - O uso por particular, a título oneroso ou gratuito, do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico, obedecerá às mesmas regras constantes neste artigo e seus parágrafos para uso de bens municipais.

§ 4º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, as autorizações, bem como quaisquer outros ajustes, feitos em desacordo com o estabelecido neste capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 102 - Na prestação de serviços públicos são requisitos indispensáveis: continuidade, regularidade, uniformidade, atualidade e eficiência.

§ 1º - A execução das atividades da administração municipal será amplamente desconcentrada e descentralizada, mediante delegação de competência decisória e outorga ou delegação da execução de obras e serviços públicos ou de utilidade pública.

§ 2º - Os serviços públicos municipais constituem dever do Município e devem ser prestados sem distinção de qualquer natureza.

Art. 103 - A execução de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e ser precedida de projeto elaborado segundo normas técnicas definidas, atendidas sempre as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

§ 1º - As obras públicas previstas no plano plurianual, uma vez iniciadas, não poderão sofrer solução de continuidade após a posse de novo Prefeito, ressalvados os casos de autorização legislativa para sua paralisação.

§ 2º - Nos 6 (seis) meses anteriores ao término do mandato do Prefeito, é vedada a contratação ou início de obras não previstas no plano plurianual e nas diretrizes orçamentárias para aquele exercício eo subsequente.

§ 3º - A execução de obra pública municipal poderá, na forma da lei, ocorrer mediante plano comunitário com a participação da população diretamente interessada, respondendo os aderentes pelo custo nos termos de sua participação no contrato assinado com o executor da obra e os não aderentes, nos termos da legislação de contribuição de melhoria.

§ 4º - A lei estabelecerá o percentual mínimo obrigatório de aderentes ao plano.

§ 5º - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 6º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de licitação em modalidade compatível com o vulto do serviço, para a escolha da melhor proposta. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido certame licitatório.

§ 7º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 8º - A execução direta, pela administração municipal, de serviços públicos ou de utilidade pública, remunerados por tarifa, será feita preferentemente por sociedades de economia mista instituídas pelo Município.

Art. 104 - Os serviços públicos municipais serão prestados preferencialmente pela Administração Direta ou Indireta.

§ 1º - A prestação de serviços por particulares dar-se-á mediante prévia lei sob regime de concessão ou permissão, e as demais através de licitação, quando ficar demonstrado, por estudo de natureza técnica e econômica, a impossibilidade ou a inviabilidade de outra forma de realização.

§ 2º - As empresas concessionárias ou permissionárias terão seus contratos rescindidos quando:

a) não recolherem em tempo hábil os impostos municipais a que estiverem sujeitas;

b) não cumprirem as obrigações trabalhistas com seus empregados, bem como as normas de saúde e de segurança do trabalho;

c) não observarem o disposto em lei.

Art. 105 - O Poder Público Municipal poderá realizar obras e serviços de interesse, mediante:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES, 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO

I - convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

II - consórcio com outros Municípios.

Parágrafo único - A realização de convênios e consórcios dependerá da autorização legislativa.

Art. 106 - As licitações de obras e serviços públicos deverão conter indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Art. 107 - A permissão de serviços públicos e a concessão de serviço público, deverão, obrigatoriamente ter autorização legislativa e processo licitatório.

Art. 108 - Toda obra municipal deverá obedecer aos seguintes critérios:

a) ser de interesse público;

b) ter projeto técnico;

c) estabelecer prazo de execução;

d) ter aprovação do Município e do Estado, se houver necessidade;

e) ter estimativa mínima real de custo;

f) para ser executada a longo prazo, deverá constar no plano plurianual, sendo a curto prazo, deverá constar no orçamento.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 109 - A receita pública será constituída por tributos, preços públicos, nas modalidades de impostos, contribuição de melhoria, taxas e tarifas, observadas as normas gerais do Direito Tributário, Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 110 - A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do poder público.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 111 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir e aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos, conforme previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, respeitando o princípio da anterioridade.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado, de outros municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) nas demais hipóteses previstas no artigo 150, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal;

§ 1º - A proibição do inciso VI alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI alínea "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante a edição de lei específica.

Art. 112 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 113 - É vedada a cobrança de taxas:

a) pelo exercício do direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos oucontra ilegalidade e abuso de poder;

b) para obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de diretos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Parágrafo único - As instituições de assistência social, com sede no território do Município, ficam isentas do pagamento de taxas, na forma da lei.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 114 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, empregados municipais, dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, para custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS

Art. 115 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

a) se houver prévia dotação orçamentária, suficiência para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 116 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte), o balancete relativo à receita e despesa, do mês imediatamente anterior, publica-lo-á no Diário Oficial do Município e exclusivamente nos quadros de editais respectivos da Prefeitura e Câmara Municipal.

§ 1º - O Legislativo apresentará ao Executivo, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, para fins de serem incorporados ao Balancete e à Contabilidade Geral do Município, os Balancetes Financeiros orçamentários relativos ao mês anterior e liberação dos arquivos eletrônicos do sistema de contabilidade pública, quando esta gestão de recursos forem feita por ele.

§ 2º - O Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 117 - Os numerários correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, compreendidos os critérios suplementares e especiais sem vinculação a qualquer tipo de despesa, serão feitas através de transferências financeiras mensais entre entidades (repasses de duodécimos), até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, sob pena de responsabilização do Prefeito Municipal, por não fazê-las no prazo estabelecido.

Art. 118 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 119 - leis de iniciativa do Executivo, estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O Município poderá criar um Conselho Municipal Orçamentário, órgão colegiado, cooperativo e consultivo, que acompanhará a elaboração e execução da peça orçamentária, em suas diferentes fases, cuja composição será definida em lei.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária anual (LOA) para o exercício financeiro seguinte será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro do ano que o precede, cujo prazo para apreciação encerrar-se-á no dia 30 (trinta) de dezembro do exercício, obedecido o disposto no § 1º, do artigo 45.

§ 3º - Se não receber o projeto no prazo fixado nesta Lei, a Câmara considerará como proposta a lei do orçamento vigente no exercício.

§ 4º - A lei que instituir o Plano Plurianual (PPA) estabelecerá de forma setorizada e obedecido o Plano Diretor do Muncípio, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, devendo o projeto de lei ser enviado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de abril e devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de novembro do mesmo exercício.

§ 5º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 6º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, devendo o projeto de lei, ser enviado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano e devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de junho do mesmo exercício.

§ 7º - Excepcionalmente, no primeiro ano da posse do Prefeito Municipal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhada à Câmara Municipal juntamente com a lei que instituir o Plano Plurianual.

§ 8º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 9º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorizado dos efeitos as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 10 - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei, devendo ser a lei orçamentária anual, compatível com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias.

§ 11 - Fica facultada aos membros do Poder Legislativo Municipal, de forma individual ou coletiva e equitativa, a apresentação de emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária, nos termos do seu Regimento Interno.

§ 12 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 13 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão, da execução orçamentária.

Art. 120 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma em que disciplinar o seu regimento.

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre serviço da dívida e dotação para pessoal e seus encargos;

III - relacionadas com correções de erros, omissões e com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto a Comissão Permanente competente não tiver exarado seu parecer e iniciado a votação da parte cuja alteração será proposta.

§ 3º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 121 - Fica vedado:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição de produto de arrecadação dos impostos federais e estaduais ao Município, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

§ 4º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 5º - A despesa com pessoal, ativo e inativo, do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos na Constituição Federal e sua legislação complementar.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 122 - O Município, pelos seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundacional, dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, bem como às cooperativas com sede no Município, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei específica.

§ 1º - A simplificação das obrigações administrativas não exclui a exigência de cumprimento da legislação sanitária e de proteção do meio ambiente.

§ 2º - É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais às empresas e cooperativas que comprovadamente não atendam às normas de preservação ambiental e às relativas à saúde e à segurança no trabalho.

§ 3º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 123 - O Município, nos limites de sua competência, deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural dentro de um Processo de Planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - Entende-se por Processo de Planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingí-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - Entende-se por Sistema de Planejamento o conjunto de órgãos, normas e recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, na forma da lei, a cooperação das associações representativas, legalmente constituídas, no planejamento municipal.

Art. 124 - O Plano Diretor, complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município sob os aspectos físico, econômico, social e administrativo, é o instrumento orientador e definidor dos objetivos e aspirações de sua população, quanto à organização dos espaços habitáveis, e suas imposições servem de referência e são de observância obrigatória para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites de competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

a) no tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, zoneamento urbano, e loteamento urbano, a edificação e os serviços públicos locais;

b) no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

c) no que se refere ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento atenderão às peculiaridades locais e à legislação estadual e federal pertinentes.

§ 3º - Entende-se por espaços habitáveis todas as áreas em que são exercidas quaisquer das funções sociais da vida coletiva: habitação, trabalho, circulação e recreação.

§ 4º - O Plano Diretor deverá ser revisto e modificado periodicamente para atender às necessidades decorrentes do desenvolvimento do Município ou de mudanças nos objetivos e aspirações de sua população.

§ 5º - Os objetivos e aspirações da população manifestar-se-ão pela consulta às associações representativas, particularmente às associações de moradores e sua federação, bem como por sua participação no processo de elaboração do Plano Diretor.

§ 6º - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

Art. 125 - O Chefe do Poder Executivo, 90 (noventa) dias após sua posse, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, que conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal e Distritos da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as ações estratégicas e as demais normas da Lei do Plano Diretor Municipal.

§ 1º - Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial do Município no dia imediatamente seguinte ao término do prazo a que se refere este parágrafo.

§ 2º - O Poder Executivo promoverá, dentro de 30 (trinta) dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nos Distritos.

§ 3º - O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo poderá proceder as alterações programáticas no Programa de Metas, sempre em conformidade com a Lei do Plano Diretor, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º - Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;

b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida humana;

d) promoção do cumprimento da função da propriedade;

e) promoção e defesa dos direitos fundamentais, individuais e sociais de toda pessoa humana;

f) promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as formas;

g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez, cortesia, atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos, e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º - Ao final de cada exercício, o Chefe do Poder Executivo, divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL

Art. 126 - A política de desenvolvimento urbano e rural, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 127 - O Plano Diretor, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e rural e deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 128 - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

Art. 129 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e rural.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA URBANA

Art. 130 - Todo terreno urbano deve ter função social, cabendo ao Poder Público Municipal exigir do proprietário adoção de medidas que direcionem a propriedade para essa função.

Art. 131 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atenda às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Art. 132 - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 133 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

a) o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem-estar dos seus habitantes;

b) a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo e encaminhamento dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

c) a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

d) a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

e) o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, dar-se-á com observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

f) que os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes e institucionais não poderão ter alterada a sua destinação, fim ou objetivo originariamente estabelecida.

Art. 134 - O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 135 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte, com o objetivo de melhorar as condições de moradia das coletividades caracterizadas como assentamentos informais precários o e erradicar as sub-habitações, o Município:

I - incentivará e apoiará as iniciativas comunitárias e populares destinadas a resolver os respectivos problemas habitacionais;

II - estimulará a autoconstrução, a construção em sistema de mutirão e a criação de cooperativas habitacionais, bem como promoverá a urbanização dos assentamentos informais precários e sub-habitações;

III - garantirá gratuidade no fornecimento de plantas para construção de casas operárias, nos termos em que dispuser a lei.

Parágrafo único - O Município desenvolverá uma política de formação de reservas de terras públicas destinadas à construção de habitações populares e incentivará, promoverá e organizará, inclusive com a participação e a colaboração da iniciativa privada, empreendimentos habitacionais de caráter popular, objetivando assentamentos humanos racionais nos espaços urbanos e rurais.

Art. 136 - De acordo com lei específica do Município, os idosos, de baixa renda, poderão ser isentos de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE NO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 137 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, Plano Municipal do Meio Ambiente e recursos Naturais que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos aos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para melhor aproveitamento do processo de desenvolvimento econômico-social.

§ 1º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, conforme disposto nos artigos 225 da Constituição da República e 191 a 204 da Constituição do Estado e respectivos parágrafos.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da sanção penal que couber e da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º - O Município, nos limites de sua competência, providenciará, em cooperação com a União e o Estado e com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

§ 4º - O Município exercerá sua competência, quanto às questões relacionadas com o meio ambiente, através de órgão da administração direta e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado, com estrutura e atribuições definidas em lei.

Art. 138 - As ações do Município em relação ao meio ambiente, respeitadas as disposições da legislação federal e estadual, obedecerão, entre outros, aos seguintes preceitos:

I - controlar e fiscalizar a produção, estocagem de substâncias, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem riscos efetivos ou potenciais para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radiotividade;

II - requisitar, periodicamente, auditoria no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes, das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre tais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

III - permitir a participação das entidades ambientalistas, legalmente organizadas, na formulação, planificação e controle da política ambiental, podendo encaminhar às autoridades do Município denúncias quanto ao desrespeito às normas legais relativas ao meio ambiente e acompanhar os correspondentes processos;

IV - participar na formação de consórcios regionais intermunicipais para a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, ao uso equilibrado dos recursos naturais, à preservação dos recursos hídricos e à adoção de medidas de saneamento;

V - proteger as áreas definidas em loteamento ou pelo Plano Diretor como áreas institucionais ou integrantes do sistema de áreas verdes, para que não seja alterada sua destinação, fim e objetivos, originariamente estabelecidos;

VI - implantar áreas verdes, inclusive arborização de logradouros públicos, visando ao estabelecimento de uma relação de, no mínimo, 15 m2 (quinze metros quadrados) de área verde por habitante nas zonas urbanas;

VII - promover a manutenção do inventário e mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas de proteção e de reflorestamento, particularmente em relação aos cumes e encostas de morros e às margens de lagoas, represas, nascentes e cursos d'água;

VIII - promover, com auxílio do Estado, a delimitação das áreas a que se referem os arts. 197 e 198 da Constituição do Estado São Paulo, situadas em seu território;

IX - adotar medidas visando à eliminação da poluição ambiental, inclusive sonora e visual, ou, quando isto for impossível, sua redução à níveis toleráveis, notadamente no que se refere a ruídos decorrentes de construções;

X - exigir que os estabelecimentos, que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, adotem medidas para evitar a poluição, sob pena de revogação da licença para funcionamento, interdição ou fechamento;

XI - obrigar aquele que explorar recursos naturais em recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente;

XII - observar que a exploração de portos de areia, argila, cascalho, pedregulho e atividades congêneres mediante licença, só será concedida se comprovado, por laudo técnico do órgão público competente, que não acarretará degradação do meio ambiente, erosão, rebaixamento do lençol freático ou assoreamento de lagoas, represas ou cursos d'água;

XIII - adotar política de controle do uso de agrotóxicos em seu território, visando, dentre outros objetivos, à prevenção de intoxicação dos trabalhadores que manipulam tais produtos e de contaminação dos alimentos e do meio ambiente, notadamente os recursos hídricos;

XIV - colaborar com a União e o Estado na fiscalização do cumprimento da legislação de proteção aos animais, contando para tanto, quando for o caso, com o auxílio de entidades dedicadas à proteção dos animais;

XV - celebrar convênios com o Estado, a União, entidades públicas e entidades não governamentais, bem como participação na constituição de consórcio regional intermunicipal, visando ao controle da poluição produzida pelas queimadas de cana-de-açúcar.

§ 1º - As áreas a que se refere o inciso V, poderão ter sua destinação, fim e objetivos, originariamente estabelecidos, alterados para implantação de equipamentos públicos comunitários ou urbanos, construção de habitações de interesse social por entidade da administração direta, indireta ou fundacional, urbanização de assentamentos informais precários ou melhor adequação do sistema viário, devendo sempre, quando se tratar de área verde, ser preservado sempre o máximo possível de território com a destinação original e haver compensação urbanística, quanto ao verde, com outras áreas localizadas na zona urbana do Município.

§ 2º - As áreas institucionais poderão ser cedidas, mediante alienação ou concessão de direito real de uso, a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, que em convênio com o Município, as utilizem para implantação de serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte ou lazer.

§ 3º - O Município, nos limites de sua competência, providenciará, em cooperação com o Estado e com a participação da sociedade civil, para que seja assegurado, em seu território, o cumprimento do disposto nos artigos 205 a 213 da Constituição do Estado de São Paulo, relativamente a seus recursos hídricos.

§ 4º - Nas ações quanto ao aproveitamento e proteção de seus recursos hídricos, o Município poderá celebrar convênio com o Estado para gestão das águas de interesse local, visando a:

a) estabelecer programa permanente de conservação e proteção das águas subterrâneas contra poluição e super-exploração;

b) instituir áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento à população e implantar, conservar e recuperar matas ciliares;

c) promover o zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes, e manter a capacidade de infiltração do solo;

d) implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

e) condicionar à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

f) instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação e de combate às inundações e à erosão;

g) aplicar, o Município, o produto da receita que porventura venha a obter em decorrência do disposto no parágrafo 1º. do artigo 20 da Constituição Federal, prioritariamente, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuárias.

SEÇÃO II

DOS TRANSPORTE URBANOS

Art. 139 - O transporte de passageiros de âmbito municipal é um direito fundamental do cidadão, sendo responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, gerenciamento, operação, controle e fiscalização de suas diversas variantes, na forma da lei, podendo a operação e execução do sistema de transporte coletivo, ser feito de forma direta pelo poder municipal.

Parágrafo único - Os serviços de táxi e de transporte de escolares e trabalhadores, organizados ou contratados pelas respectivas escolas e empresas, bem como outros serviços especiais de transporte de passageiros, estão submetidos ao controle e fiscalização do Poder Público Municipal, inclusive quanto a tarifas e trajetos, conforme o caso e na forma da lei.

Art. 140 - Fica assegurada, na forma da lei, a participação organizada da população no planejamento de linhas, controle e fiscalização do transporte de passageiros de âmbito municipal, bem como seu acesso às informações sobre o mesmo.

Parágrafo único - A participação popular a que alude o presente artigo dar-se-á através de órgão colegiado com estrutura e atribuições definidas em lei.

Art. 141 - Poderá o Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifas condizentes com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade do serviço.

Parágrafo único - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte local.

Art. 142 - As empresas de transporte coletivo do Município são obrigadas a permitir o acesso pelas portas frontais às gestantes e idosos, bem como, possuir transportes adaptados para pessoas com deficiência física.

Parágrafo único - Fica assegurado pela Prefeitura Municipal o transporte diário:

a) das crianças com deficiência à APAE e as outras instituições congêneres;

b) das crianças e professores residentes em áreas rurais.

Art. 143 - As ações e serviços de transporte público de passageiros de âmbito municipal, caracterizados como serviço público essencial, constituem o Sistema Municipal de Transporte Coletivo, que obedecerá aos seguintes preceitos:

I - o serviço de transporte público coletivo de passageiros no Município de URU/SP, poderá ser delegado a terceiros mediante concessão, na forma da lei, através de regular procedimento licitatório;

II - as atividades de planejamento, regulamentação, gestão e fiscalização serão exercidas pelo órgão ou entidade responsável pelo Sistema Municipal de Transporte Coletivo;

III - prioridade do transporte coletivo sobre o transporte individual, garantida, entre outras medidas, por faixas exclusivas ou preferenciais de tráfego nas vias públicas;

IV - operação do Sistema conforme diretrizes básicas constantes de regulamento baixado pelo Executivo, na forma da lei;

V - integração física e tarifária de linhas;

VI - fixação de tarifas que leve em conta a qualidade, eficiência e eficácia do serviço prestado, o poder aquisitivo da população, a justa remuneração e a expansão dos serviços;

VII - intervenção da Prefeitura nas operadoras do transporte coletivo, na forma regulamentar, em virtude da prestação de serviços em desconformidade com o ato ou contrato de concessão, permissão ou autorização;

VIII - estímulo à utilização do vale-transporte.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O Município poderá instituir nas zonas urbanas, sistema de ciclovias, visando à segurança daqueles que se utilizam de bicicleta em seus deslocamentos nas vias públicas.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 144 - O Município, nos limites de sua competência, providenciará, em cooperação com o Estado, para que seja assegurado em seu território o cumprimento do disposto nos artigos 184 a 189 da Constituição do Estado, adotando, entre outras, as seguintes medidas:

a) apoio à circulação da produção agrícola, mediante construção e manutenção de estradas vicinais e criação de canais alternativos de comercialização;

b) apoio à diversificação da produção agrícola;

c) organização do abastecimento alimentar, propiciando condições para a produção local de alimentos, particularmente hortifrutigranjeiros, e sua distribuição;

d) promoção de melhoria das condições de vida do homem do campo, mediante manutenção deequipamentos sociais na zona rural, formação de agentes rurais de saúde e instituição de serviços de transporte coletivo na zona rural.

Art. 145 - O Poder Público Municipal, para a preservação do meio ambiente manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados no solo rural, próximo à zona urbana nos rios e córregos localizados no território do Município e do uso do solo rural, no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

Art. 146 - O Município manterá o Conselho Municipal da Agricultura, órgão colegiado e consultivo, composto paritariamente por representantes do poder público, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil.

§ 1º - Para fins de implantação de sua política agrícola o poder público municipal poderá constituir um Fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo Conselho Municipal de Agricultura.

§ 2º - O Conselho Municipal de Agricultura desenvolverá os seus trabalhos de forma harmoniosa e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 147 - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus ou quaisquer outros veículos, desde que atendidas às normas específicas de segurança estabelecidas em lei.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 148 - São direitos sociais de qualquer pessoa:

I – a educação;

II – a saúde;

III – a habitação;

IV - o transporte;

V – o saneamento básico;

VI – a segurança;

VII – a cultura;

VIII – a preservação do meio ambiente;

IX – o lazer e o esporte;

X – a assistência social;

XI – a proteção à maternidade, infância e adolescência, idosos e pessoas com deficiência.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 149 - O Município deverá contribuir para seguridade social atendendo o disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

Parágrafo único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder Público Municipal obrigado a garantir e proteger seus servidores contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

Art. 150 - Fica assegurado a todo o cidadão, bem como a qualquer entidade associativa, o direito à obtenção de informações detalhadas do Serviço Público, sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenho e demais aspectos pertinentes a sua execução, bem como dos Atos da Administração Municipal, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 151 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todo cidadão, mediante a aprovação prévia em concurso público.

§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

§ 2º - A lei reservará 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência e definirá os critérios para a sua admissão.

SEÇÃO II

DA SEGURANÇA E DEFESA DOS CIDADÃOS

SUBSEÇÃO I

DA SEGURANÇA

Art. 152 - A segurança pública é dever do Município e constitui direito e responsabilidade de toda população uruense, exercida pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de atuação efetiva dos poderes municipais.

§ 1º - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

I - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina;

II - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 153 - O Poder Executivo poderá instituir Secretaria ou órgão especializado na promoção da segurança pública no âmbito municipal, ressalvada a competência da Guarda Municipal se instituída no Município.

Art. 154 - Respeitada a autonomia dos entes federados e seus respectivos órgãos, constituem obrigações do poder público municipal:

I - auxiliar os órgãos de segurança pública na apuração de infrações penais, nos limites de sua competência;

II - prevenir a prática de infrações penais nos limites do Município, por meio de políticas públicas eficazes;

III - participar ativamente do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), em atenção à Política Nacional de Segurança Pública instituída pela Lei Federal n.º 13.675, de 11 de junho de 2018;

IV - atuar de maneira integrada com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

V - participar de políticas públicas de âmbito regional e setorial relativas à Segurança Pública.

SUBSEÇÃO II

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 155 - O Município poderá proporcionar instalação da Defensoria Pública de acordo com o disposto no artigo 103 da Constituição Estadual, observando-se os artigos 134 e 135 da Constituição Federal e a legislação federal.

Art. 156 - A defensoria pública promoverá em juízo e fora dele os direitos individuais e coletivos dos setores desfavorecidos da população, combatendo as causas de marginalização e objetivando a integração desses setores no convívio.

SUBSEÇÃO III

DA DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Art. 157 - Toda pessoa humana terá toda a proteção contra a violação de seus direitos.

§ 1º - Conselho Municipal de Defesa de Direitos da Pessoa Humana, será criado por lei com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no âmbito do Município, de encaminhar denúncias a quem de direito e propor soluções gerais a este problema.

§ 2º - Lei disporá sobre o funcionamento do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, bem como da sua composição, assegurada a participação dos segmentos especializados e representativos da sociedade.

SUBSEÇÃO IV

DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 158 - O Município, em consonância com a Constituição Federal, criará mecanismo para execução de política de combate à discriminação e opressão da mulher, instituindo diretrizes na linha de prevenção e coibição da violência doméstica, assegurando assistência médica, social, psicológica e orientação jurídica às mulheres vítimas de violência.

Art. 159 - O Conselho da Condição Feminina, órgão de caráter cooperativo, onde interessados da sociedade terão como objetivo elaborar, fiscalizar e desenvolver em conjunto com os órgãos competentes assuntos inerentes à mulher e a família do Município.

Art. 160 - Cabe ao Poder Público, nos termos da lei, promover os seguintes incentivos específicos:

a) criação de estímulos ao mercado de trabalho da mulher;

b) adequação de seus equipamentos, instalações e rotina de trabalho à mulher trabalhadora, à gestante e à lactante;

c) criação de programas de formação de mão-de-obra feminina, em todos os setores;

d) criação e manutenção de creches para filhos de empregados.

Art. 161 - Cabe ao Poder Público garantir:

I - licença paternidade de 5 (cinco) dias;

II - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte dias), estendendo-se a licença maternidade em caso de nascimento prematuro à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado.

§ 1º - Aos servidores públicos adotantes serão concedidas as licenças previstas neste dispositivo.

§ 2º - Esta lei tem eficácia para todas as servidoras, inclusive adotantes, estáveis ou não, que trabalhem tanto na administração Pública Direta, quanto Indireta, incluindo todos os entes paraestatais e a Câmara Municipal de URU.

Art. 162 - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando e/ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro.

Art. 163 - Compete ao Poder Público prestar assistência integral à saúde da mulher, nas diferentes fases da sua vida, garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção de qualquer prática coercitiva pelo Poder Público e por entidades privadas.

Parágrafo único - Deverá ser assegurado acesso à educação e a informação dos métodos adequados ao controle da fertilidade.

Art. 164 - O Município garantirá a educação não diferenciada para meninas, eliminando de seu conteúdo práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares como no material didático.

Art. 165 - Compete ao Poder Público Municipal cooperar com as delegacias da mulher, criadas pelo Estado e no Município, se criada.

SUBSEÇÃO V

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 166 - O Município disporá do Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições estarão em consonância com as Constituições Estadual e Federal.

§ 1º - O sistema tem por objetivo a orientação, educação e a defesa do Consumidor no Município.

§ 2º - O Sistema será composto pelos seguintes órgãos:

a) consultivo - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

b) executivo - Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, ligado aos poderes municipais.

Art. 167 - O Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor será composto pelos seguintes membros, a critério local:

I - 1 (um) representante:

a) do Poder Executivo local;

b) do Poder Legislativo local;

c) de cada partido político com diretório ou comissão provisória instalada no Município;

d) de entidades associativas de moradores ou suas representações locais, de forma mutuamente exclusiva;

e) de cooperativas de consumidores existentes no Município.

II - 1 (um) suplente para cada membro.

Art. 168 - O Serviço Municipal de Defesa do Consumidor atuará mediante:

I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos pelos usuários;

II - atendimento, orientação, conciliação, e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES, 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 51.499.017/0001-89 CEP 16.650-000 - FONE (14) 3682-1117 - E-mail: camaraun@g.com.br

III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV - fiscalização de preços, pesos, medidas e higiene, observada a competência normativa da União;

V - estímulo à organização de produtores rurais;

VI - assistência judiciária ao consumidor carente;

VII - proteção contra publicidade enganosa;

VIII - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos, pelos agentes causadores;

IX - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

Art. 169 - O Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor terá como objetivo, traçar uma política de educação, proteção e orientação ao consumidor, nos termos da lei.

Art. 170 - Compete, ainda, ao Poder Público, com base no artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, incentivar programas de Organização e Administração de Cooperativas de Consumo.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E INICIATIVA POPULAR

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 171 - Toda entidade da sociedade civil, regularmente registrada, poderá solicitar informação sobre ato ou projeto da Administração que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias úteis ou justificar impossibilidade da resposta.

§ 1º - O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 2º - Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido, especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo adicional previsto no §1° deste artigo.

§ 3º - A resposta dada pela autoridade ao pedido de informação será apresentada em reunião do Conselho respectivo.

§ 4º - Caso o Conselho tenha divergência com a resposta recebida, comunicará a autoridade que poderá corrigi-la ou mantê-la, acrescentando a expressão: "resposta com parecer contrário da Comissão".

§ 5º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que tratam este artigo.

Art. 172 - Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal, regularmente constituída, poderá requerer ao Prefeito ou a qualquer outra autoridade do Município a realização de audiência pública para que se esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º - A audiência deverá ser concedida no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ficar à disposição do requerente, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º - Cada entidade terá o direito, no máximo, a realização de 2 (duas) audiências por ano, ficando a partir daí, a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.

§ 3º - Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos e outras entidades interessadas.

Art. 173 - Só se procederão mediante audiência pública:

I - projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III - realização de obra que comprometa mais de 20% (vinte por cento) do orçamento municipal.

Art. 174 - A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada ao menos em 2 (dois) meios de imprensa de circulação municipal com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência e disponibilizada em áudio e vídeo nos portais oficiais da Prefeitura e Câmara Municipal em até uma semana após o evento para futuras consultas.

Art. 175 - Aos Conselhos Municipais cabe a coordenação do sistema de informação da Prefeitura, podendo sem prejuízo de outras atribuições:

I - convocar, de ofício, audiências públicas;

II - requerer a realização de consultas populares;

III - requerer instalação de placas informativas em obras ou prédios municipais;

IV - outros atos envolvendo a informação popular.

Parágrafo único - O descumprimento das normas previstas na presente seção implica em infração político-administrativa.

SEÇÃO II

DA PARTICIPAÇÃO E INICIATIVA POPULAR

Art. 176 - A soberania popular no Município será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e nos termos desta Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 177 - A iniciativa popular de projetos de lei, de interesse específico do Município, da cidade, de bairro ou de comunidade rural, prevista no artigo 14, inciso III, da Constituição Federal, será exercida através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 178 - Projeto de lei de iniciativa popular poderá versar sobre:

I - matéria não regulada por lei;

II - matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;

III - a Lei Orgânica do Município;

IV - realização de plebiscito;

V - submissão de leis aprovadas a referendo.

Art. 179 - O projeto de lei iniciativa popular tendo um dos signatários como responsável será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, que oficiará no prazo de até 10 (dez) dias úteis, uma Comissão Especial de Vereadores, para análise e formulação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento.

Parágrafo único - A Comissão Especial prevista neste artigo será composta pelos líderes das bancadas na Câmara Municipal, sendo escolhidos dentre eles, o Presidente e o relator.

Art. 180 - Para proceder a sustentação da matéria nos debates da Comissão Especial, deverão ser convocados pelo menos 2 (dois) representantes indicados pelo responsável pela iniciativa popular.

Parágrafo único - Ocorrendo o encaminhamento para votação em Plenário, será garantida a defesa da propositura popular pelo representante que terá o mesmo prazo regimentalmente concedido ao Vereador.

Art. 181 - Respeitadas as hipóteses de iniciativa privativa, previstas nesta Lei Orgânica, é assegurada ao conjunto de cidadãos que representem 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, a iniciativa popular de quaisquer projetos de leis, bem como emendas a esta Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O projeto com a respectiva justificativa conterá a indicação do nome completo e do número do título eleitoral de todos os signatários, em listas organizadas pelo representante que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular tramitarão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias em regime de prioridade, turno único de discussão e votação, sem prejuízo pelo encerramento da legislatura, sendo assegurado o uso da palavra, na comissão, a representante dos responsáveis pelo projeto pelo tempo mínimo de 20 (vinte) minutos.

Art. 182 - Os projetos de iniciativa popular têm inscrição prioritária na ordem do Dia da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Não tendo sido votados, quando do encerramento da sessão legislativa, consideram-se reinscritos, de pleno direito, na sessão seguinte da mesma legislatura, ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 183 - O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá prever forma de concessão e uso da palavra em Plenário e nas comissões, ao cidadão para a apresentação, discussão e encaminhamento de votação de emenda à Lei Orgânica Municipal ou o projeto de lei de iniciativa popular.

Art. 184 - As questões de relevante interesse do Município ou de Distrito poderão ser submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou, por iniciativa popular de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município de URU.

Art. 185 - A vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município ou do Distrito, poderá ser objeto de referendo popular, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou, por iniciativa popular de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município de URU.

Art. 186 - O Legislativo Municipal garantirá a realização de pelo menos 1 (uma) audiência pública por semestre, para prestação de contas dos atos da Câmara Municipal junto à população.

Art. 187 - Será regulamentada na forma da lei a participação e controle da gestão pública através da criação de conselhos nas respectivas áreas junto aos setores organizados da sociedade.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

Art. 188 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defende-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 189 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores depoluição e degradação ambiental;

II - vedar a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho;

III - discriminar por lei:

a) as áreas e atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) o relatório de Impacto Ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: licença prévia de instalação e funcionamento.

IV - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

V - punir as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitando os infratores às sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente de os infratores terem de restaurar os danos causados.

Art. 190 - O Poder Público Municipal criará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - solicitar, por 1/3 (um terço) de seus membros, referendo.

Art. 191 - O Poder Público deverá definir os espaços dentro do Município a serem especificamente protegidos por lei, cujas áreas consideradas de preservação permanente incluem as áreas verdes existentes e aquelas que venham a ser criadas, de acordo com os artigos 196 e 197 da Constituição Estadual, às quais não poderão ter mudança de destinação, ocupação ou uso pelo Município ou por terceiros.

Art. 192 - Não será admitido no território municipal depósitos de resíduos, líquidos contaminados ou portadores de riscos para a contaminação radioativa provenientes de outros Municípios.

Parágrafo único - É vedado no território do Município, dispor ou aterrar lixo nuclear.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá o levantamento e cadastramento de todas as nascentes d'água, áreas verdes, matas ciliares e remanescentes de matas nativas do Município.

Art. 194 - O Poder Público Municipal elaborará o Planejamento e Zoneamento Ambiental, cadastramento de todas as propriedades de áreas urbanas e rurais de modo a promover adequação no uso e práticas de conservação do solo, água e ar.

Art. 195 - É dever do Município exigir, na forma da lei, os estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) de todas as instalações, obras ou atividades potencialmente poluidoras ou que agridam de alguma forma ou meio ambiente em qualquer ponto do território municipal.

Parágrafo único - Após realizados os estudos, a população será informada através dos meios de comunicação, 90 (noventa) dias antes da audiência pública que aprovará ou não as obras potencialmente poluidoras ou agressoras, cabendo ao Poder Público garantir e promover o acesso de todo cidadão ou entidades representativas aos Estudos de Impacto Ambiental e seus RIMA, na forma da lei.

Art. 196 - O Poder Público promoverá, na forma da lei, a proteção de todas as áreas verdes do Município contra queimadas, ficando os infratores obrigados a restaurare recuperar toda cobertura vegetal atingida com espécimes originais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º - As queimadas nas plantações cana-de-açúcar próximas às áreas residenciais deverão ser evitadas.

§ 2º - Quando estritamente necessárias, deverão ser procedidas com orientação prévia do Corpo de Bombeiros local ou do município mais próximo.

Art. 197 - Fica o Poder Público Municipal obrigado a criar uma Estação de Monitoramento das condições ambientais para monitorar os poluentes, a qualidade de água nos pontos de captação, rede de distribuição e consumo.

Parágrafo único - O Poder Público do Município emitirá boletins informativos sobre todo monitoramento, através dos meios de comunicação, em intervalos máximos de 60 (sessenta) dias.

Art. 198 - O Poder Público Municipal criará mecanismos de ação antipoluição de qualquer espécie e natureza em conjunto com Organismos Estaduais e Federais, ou mesmo em consórcio com Órgãos Particulares.

Art. 199 - O Poder Público poderá aplicar, na forma da lei, incentivos fiscais aos proprietários rurais e urbanos que:

I - promoverem a recuperação, e a criação de áreas verdes próprias constituídas devegetação nativa;

II - promoverem a recuperação da mata ciliar em suas propriedades, por seus próprios meios e de acordo com o Código Florestal;

III - executarem obras de preservação dos mananciais de águas superficiais ou subterrâneas e adotarem práticas conservacionistas no uso do solo.

Art. 200 - O Poder Público promoverá a recuperação de toda a mata ciliar ou território municipal, observando disposto no Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo único - A recuperação da mata ciliar em todos os corpos d'água do Município deverá ser realizada com espécies nativas, restaurando o máximo possível a antiga cobertura vegetal natural.

Art. 201 - Fica proibido ao Poder Público Municipal e aos proprietários particulares se utilizarem das áreas destinadas ao abastecimento público, para irrigações de qualquer espécie e natureza.

Art. 202 - O Poder Público Municipal promoverá a preservação de todas as áreas de várzea do Município, incluindo-as dentro das áreas de preservação permanente.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal fica obrigado a recuperar as áreas de várzea do Município em atual estado de destruição.

Art. 203 - O Poder Público Municipal negará licenciamento a qualquer atividade que esteja em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica, bem como nas Constituições Estadual ou Federal.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 204 - É dever do Poder Público Municipal promover a educação ambiental nasescolas municipais e em todos os níveis do ensino de sua competência.

Art. 205 - O Poder Público protegerá a fauna e a flora do Município vedando as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam animais à crueldade.

Art. 206 - O Poder Público exigirá a recuperação do meio ambiente de quem explorar recursos minerais, dentro da área municipal.

Art. 207 - O Poder Público Municipal elaborará um projeto global para tratamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, para execução num prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir do exercício de 2025.

§ 1º - Referido projeto deverá prever custo total para execução da obra, com aprovação de órgãos competentes.

Art. 208 - O Poder Público criará mecanismos eficientes de destinação do lixo doméstico, industrial e hospitalar utilizando-se de práticas adequadas, como aterros sanitários e evitando-se formação de "lixões".

§ 1º - Os objetos de resíduos de construções de qualquer espécie e natureza devem ter destinação adequada e os infratores serão punidos pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 2º - Os lixos com riscos de contaminação, como lixo hospitalar, farmacêutico ou oriundo de consultórios dentários, postos de saúde, pronto-socorros deverão ser objeto de coleta diferenciada e tratados adequadamente, nunca tendo o mesmo destino do lixo comum.

§ 3º - O Poder Público orientará através de campanha, coletas diferenciadas destinadas a promover a reciclagem de materiais não biodegradáveis ou de materiais que venham a ter retorno econômico com a reciclagem.

Art. 209 - A represa de abastecimento de água de consumo do Município, constitui-se área de preservação permanente, em toda sua bacia hidrográfica, com replantio de mata ciliar as suas margens, devendo o Município declará-la de utilidade pública.

§ 1º - O Poder Público criará mecanismo de proteção à bacia da represa de abastecimento, em toda sua extensão, contra atos de agressão de qualquer natureza e/ou meios.

§ 2º - Os infratores estarão sujeitos, nos termos da lei, a multas e serão abrigados a reparar os danos causados em toda a sua extensão, por atos de qualquer natureza ou meios, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 210 - O Poder Público criará, na forma da lei, uma política adequada de uso e proteção das águas subterrâneas em toda sua extensão territorial, isoladamente ou em conjunto com Órgãos Estaduais e Federais.

Art. 211 - O Poder Público Municipal criará o cargo de Fiscal do Meio Ambiente, que deverá autuar, a nível administrativo, os infratores ambientais.

Art. 212 - O Município criará um sistema de administração da qualidade ambiental, assegurando a participação da coletividade e o cumprimento, a nível municipal, nos termos do caput do artigo 193 da Constituição Estadual.

Art. 213 - É permitida aos proprietários de imóveis urbanos, comerciais e industriais a manutenção de praças, jardins e áreas verdes públicas, na forma da lei.

Art. 214 - Ao Poder Público Municipal compete o replantio das árvores mortas das vias públicas, com colaboração da população.

Art. 215 - O Poder Público e a coletividade são responsáveis pelos cuidados básicos e a manutenção da saúde dos vegetais em vias públicas, ficando os infratores obrigados a promover a restauração e a recuperação dos vegetais sem prejuízos das demais sanções cabíveis.

Art. 216 - Ao Poder Público cabe proporcionar retaguarda fiscal e incentivar os moradores que auxiliarem na preservação do patrimônio público próximo às suas residências.

Art. 217 - É proibida, em qualquer área do território urbano, a queima do lixo doméstico, de resíduo orgânico ou de qualquer natureza pela coletividade ou pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas queimas sofrerão sanções e arcarão com multas, além de serem obrigados a restaurar a vegetação natural, caso ela seja danificada.

Art. 218 - A arborização de calçadas, competência do Poder Público, deverá ser feita sempre após a instalação dos postes de energia elétrica, após o calçamento e após as construções civis do loteamento.

Art. 219 - O Município, nos limites de sua competência, instituirá, por lei, seu plano de saneamento, estabelecendo, em cooperação com a União e o Estado, as diretrizes e os programas para as ações nesse campo, as quais deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes, da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência e eficácia dos serviços públicos de saneamento.

§ 1º - As ações planejadas do Município no campo do saneamento atenderão, entre outros, aos seguintes objetivos:

a) extensão do abastecimento de água potável a toda a população do Município;

b) extensão da rede de esgotos domiciliares a toda a população das zonas urbanas do Município;

c) tratamento adequado dos esgotos domiciliares e industriais;

d) destinação adequada ao lixo domiciliar e hospitalar e aos rejeitos industriais.

§ 2º - A captação, tratamento, condução, distribuição e fornecimento de água potável e a coleta, condução, tratamento e destinação final dos esgotos sanitários, serviços públicos de interesse local, constituem o Sistema Municipal de Água e Esgotos, que obedecerá aos seguintes preceitos:

I - exercido por entidade da administração indireta do Município é detentora, com exclusividade, da titularidade dos serviços de água e esgotos sanitários, podendo, na forma da lei, delegar sua execução a terceiros mediante concessão, respeitado nessa hipótese:

a) o procedimento licitatório, para sua efetivação;

b) a incorporação de bens, utilizados e empregados pelo concessionário na exploração dos serviços concedidos, ao seu patrimônio como entidade da administração indireta do Município;

c) a fixação de tarifas que leve em conta a qualidade, eficiência e eficácia dos serviços prestados, o poder aquisitivo do usuário inferido da faixa de consumo em que se situa, a justa remuneração e a expansão dos serviços;

d) cobrança do serviço de esgoto, se utilizado, ainda que não utilizado o serviço de água, e vice-versa;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO

e) lei estabelecerá as condições excepcionais em que será permitido ao particular, pessoa física ou jurídica, captar água para seu próprio consumo e os critérios de remuneração ao Município por sua captação e utilização nessa circunstância.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE

Art. 220 - A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

§ 2º - O Município, integrado ao Sistema Único de Saúde, na forma da lei, exercerá ações e serviços mediante:

I - políticas sociais integradas que abranjam as diversas áreas de atuação, bem como, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - atendimento integral, tanto individual quanto coletivo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde, mediante programas adequados às diversas realidades epidemiológicas, inclusive as decorrentes do meio ambiente natural, artificial ou do trabalho;

III - planejamento das ações e implantação dos serviços de saúde com base em parâmetros demográficos;

IV - constituição de rede de serviços básicos de saúde, com unidades próximas aos locais de moradia e trabalho, que executem ações de saúde de nível primário com alto poder de resolutividade;

V - direito e obtenção de informações e esclarecimentos de interesse de saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

VI - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação,transporte e lazer;

VII - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

VIII - instituição de sistema de referência e contra-referência com definição de território de ação das unidades de saúde;

IX - adstrição dos usuários do território à respectiva unidade de saúde e/ou a consultório da unidade;

X - assistência farmacêutica global, sob responsabilidade de profissional farmacêutico, na forma da lei;

XI - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança ao usuário de taxas ou quaisquer despesas, inclusive pelos serviços conveniados ou contratados;

XII - promoção de programas de educação em saúde, de caráter interinstitucional, em consonância com os planos nacionais e estaduais sobre educação sanitária em geral e problemas específicos, epidemiologicamente definidos;

XIII - garantia, por meios educacionais, científicos e assistenciais, do direito à auto-regulação da fertilidade, por livre decisão do homem, da mulher ou do casal, vedando-se qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

XIV - instituição de central de controle de vagas para internação hospitalar, com funcionamento ininterrupto, objetivando garantir, de forma ágil, o direito à internação hospitalar;

XV - atuação nas ações de educação, vigilância e controle referentes às zoonoses, através de órgão próprio e na forma da lei;

XVI - implantação de uma Política alimentar e nutricional com objetivo de estimular, integrar e controlar a produção, o abastecimento, a educação e o consumo;

XVII - participação da comunidade;

XVIII - funcionamento ininterrupto das unidades de saúde cujas áreas de abrangência correspondam às áreas dos respectivos distritos sanitários;

IXX - participação no controle e fiscalização dos procedimentos, produtos e substâncias de interesse da saúde;

XX - execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como de saúde do trabalhador;

XXI - participação na formulação política e na execução das ações de saneamento básico;

XXII - participação no controle e fiscalização de produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XXIII - participação na fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como de bebidas e águas para consumo humano;

XXIV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde em todos os níveis.

Art. 221 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem um ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizadas preferencialmente de forma direta pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular.

§ 3º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde na esfera municipal, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio com a municipalidade, tendo preferência nessa participação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas as suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 5º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

§ 6º - O Município adotará política de recursos humanos que envolva organização dos profissionais da saúde em planos de carreira, estímulo ao regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, e capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem de conhecimentos, de forma a aprimorar a prestação dos serviços à população.

§ 7º - O Município poderá elaborar projeto que promova o pagamento de auxílio moradia e alimentação para médicos que participam de programas ligados a área da saúde do Governo Federal, levando a proposta para discussão e votação junto ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 222 - O Conselho Municipal de Saúde, composto por representantes da população, em especial os representantes organizados por trabalhadores e entidades, atuará junto ao órgão gestor do Sistema Único de Saúde, participando da elaboração de programas das mudanças, das prioridades nos investimentos na área de saúde e fiscalizando junto ao Executivo a implantação das propostas estabelecidas.

Art. 223 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta e indireta fundacional, constitui o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso aos serviços básicos de saúde à população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;

IV - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado a diversas realidades epidemiológicas.

Art. 224 - O Sistema Municipal de Saúde será mantido com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

§ 1º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registro de atendimento, conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

§ 2º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 225 - Todo acidente de trabalho de graves consequências ou que ocasione a invalidez parcial ou permanente ou a morte, deverá ser averiguado por médico especializado lotado no Departamento de Saúde ou conveniado.

Art. 226 - São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - garantir aos profissionais de saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequada de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Mundial de Saúde;

V - a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientesde trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - à administração e execução das ações e serviços de saúde com eles relacionados;

X - à formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
XI - à implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbinatalidade no âmbito do Município;

XIII - o planejamento em execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XIV - planejamento em execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XV - participação da normatização no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde, através de órgãos representativos;

XVI - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVIII - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Art. 227 - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromissos com o caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho.

Art. 228 - É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível de pessoas que participem de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato, ou convênios com o SUS, à nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO

Art. 229 - A educação, direito de todos os munícipes e dever do Município, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, desenvolvimento de sua capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade e sua qualificação para o trabalho.

Art. 230 - O Poder Público Municipal atuará prioritariamente na promoção da educação no ensino fundamental e na educação infantil, com base e a observância dos princípios constantes do artigo 206 da Constituição Federal, sendo eles:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola pública;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei e garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Estadual e Federal;

VI - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência na rede regular de ensino;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde;

VIII - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

IX - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar com o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;

X - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

XI - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º - O Município adotará política de recursos humanos na área da educação que inclua a organização dos profissionais de ensino em planos de carreira, carga horária compatível com o exercício das funções de ensino e estímulo ao aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos.

§ 2º - Respeitado o disposto nos artigos 207 a 214 da Constituição da República e 237 a 258 da Constituição do Estado, o Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, instituirá e organizará seu sistema público de ensino.

Art. 231 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 6 (seis) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

Art. 232 - O atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência cabe, suplementarmente, ao Município, e preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo único - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos sob prévia autorização legislativa e supervisão do Poder Público.

Art. 233 - O Município exercerá sua competência na área da educação através de órgão da administração direta, com base no plano municipal de educação, de duração plurianual, e na forma do que dispõe o artigo 243 da Constituição do Estado, no que diz respeito ao Conselho Municipal de Educação, cuja lei o criará e regulamentará.

§ 1º - O plano municipal de educação integrará o plano plurianual do Município e articular-se-á com os planos Nacional e Estadual de educação.

§ 2º - Junto a cada unidade municipal de ensino será constituído um Conselho de Escola, órgão colegiado com estrutura e atribuições definidas em lei.

§ 3º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e manter atualizado o plano Municipal de Educação;

II - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do Sistema Municipal;

III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados a educação provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de qualquer espécie;

IV - fixar normas para fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;

V - estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino;

VI - convocar bianualmente Assembléia Plenária de Educação;

§ 4º - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 7 (sete), nem excederá a 21 (vinte e um) membros efetivos.

Art. 234 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas as atividades culturais, esportivas, recreativas e as despesas com programas suplementares de assistência ao educando, financiados com recursos provenientes de contribuições sociais, promovidas pela municipalidade.

§ 2º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

Art. 235 - Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo anualmente o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula, quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado faça.

Art. 236 - O ensino religioso poderá ser instituído no âmbito municipal, de matrícula facultativa, promovido dos horários normais de escolas públicas de educação básica, respeitada a opção confissional do educando e deverá ser ministrado por professores formados em específicos, recebendo o tratamento comum a todos os componentes curriculares.

Art. 237 - O Município poderá incluir, a parte do currículo escolar da rede municipal de ensino, a disciplina "Noções de Trânsito".

Art. 238 - O Município poderá promover em convênio com o Estado, a criação de um Centro de Pesquisa para o desenvolvimento científico e tecnológico, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 239 - O Município publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Art. 240 - O Município proporcionará a formação de Associações de Pais e Mestres para garantir a participação da comunidade escolar no processo educacional.

Art. 241 - É facultado ao Município criar crédito educacional, para favorecer os estudantes de baixa renda, na forma que dispuser a lei.

Art. 242 - É vedada a cessão de uso a título gratuito de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 243 - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com basenos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento, entre as esferas municipal e estadual.

Art. 244 - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Art. 245 - Compete ao Município, na área de Assistência Social:

I - formular políticas municipais de Assistência Social em articulação com a política estadual e federal;

II - legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios estaduais e federais;

III - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais em nível municipal em articulação com as demais esferas de governo;

IV - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Art. 246 - A coordenação da Assistência Social no Município será exercida pelaSecretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 247 - Para efeitos de subvenção municipal, as entidades de Assistência Social atenderão aos seguintes requisitos:

I - integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II - garantia de qualidade dos serviços;

III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal de Promoção;

IV - existência na estrutura organizacional da entidade, sempre que possível, de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

Art. 248 - Lei Municipal assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, à pessoa com deficiência, ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 249 - Lei Municipal criará e regulamentará, Serviços de Assistência e Promoção Humana para indigentes e marginalizados, visando sua integração à coletividade.

Art. 250 - Visando combater a evasão escolar, o serviço de promoção social atenderá prioritariamente as famílias que mantenham seus dependentes estudando regularmente.

CAPÍTULO VII

DA CULTURA

Art. 251 - O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:

I - a criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - o oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - a cooperação com a União e o Estado, na proteção dos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV - o incentivo à promoção, divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - o desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com a União, os Estados, outros Municípios e entidades públicas e privadas, bem como integração de programas culturais, através de convênios e contratos;

VI - a promoção de amplo e livre acesso a bens culturais, acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - a promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma da lei;

VIII - a garantia de liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;

IX - as garantias de atenção e apoio às pessoas com deficiência para que desenvolvam todo tipo de atividades culturais;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO

X - o planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

XI - o reconhecimento, pelo Poder Público, dos múltiplos universos e modos de vida da realidade nacional, em suas formas diversas de expressão, manifestadas no Município, preservando os valores que formam a sua memória e identidade;

XII - o compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

XIII - o cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural, notadamente da população mais carente, com ênfase para programação de eventos em bairros periféricos;

XIV - a preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;

XV - as pesquisas nas escolas municipais, visando a descobrir vocação artística na criança, dando à mesma meios para o seu desenvolvimento, junto ao órgão da administração responsável pela área da cultura;

XVI - o estímulo às manifestações dos grupos e movimentos artísticos alternativos.

Parágrafo único - É facultado ainda ao Município:

a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas de estudos na forma da lei, entidades e estudo de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

c) produzir discos, livros, vídeos e revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade.

Art. 252 - O órgão responsável pela área da cultura manterá equipe composta por membros de seu quadro, assessorados por artistas e docentes locais da área de cultura artística, para a manutenção de obras de arte e monumentos da cidade.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

§ 2º - O Município exercerá sua competência na área da cultura, através de órgão da administração direta e do Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado, com estrutura e atribuições definidas em lei.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VIII

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 253 - Ao Município compete a criação, preservação, proteção, recuperação e manutenção de áreas de especial interesse ao patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental, ambiental, urbanístico e de utilização pública.

Art. 254 - Constituem patrimônio cultural do Município, passíveis de proteção, tombamento e conservação, os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto e portadores de referência à identidade, ação e memória dos diferentes grupos que compõem a sociedade local, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão e comunicação;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - a produção literária, artística, científica e tecnológica;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às modificações artístico-culturais, de lazer e de esportes;

V - os bens móveis e imóveis, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, social e científico.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal com a colaboração da União e do Estado, deve proteger o patrimônio histórico e cultural do Município por meio de inventários, registros, tombamentos, desapropriações, além de outras formas de acautelamento, preservação e recuperação, garantida a participação comunitária.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta à coletividade.

§ 3º - Serão garantidos estudos e pesquisas sobre a memória histórica das comunidades formadoras do conjunto social para sua mais ampla divulgação.

§ 4º - Os danos, ameaças, desvios e ocultação do patrimônio histórico e cultural serão punidos na forma da lei.

§ 5º - Para os efeitos dispostos neste artigo, o Poder Público Municipal, criará o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico como órgão colegiado, com caráter consultivo, responsável pelo acautelamento, tombamento, preservação e restauração do Patrimônio Histórico e Cultural Municipal e a participação de representantes das entidades preservacionistas entre seus conselheiros e a mais ampla informação e divulgação de suas análises, ações e decisões.

Art. 255 - A produção e difusão dos objetos, programas, eventos e ações culturais do Poder Público Municipal, devem ser submetidas ao controle social e democrático da comunidade, garantindo-se a representatividade dos diferentes segmentos sociais.

CAPÍTULO IX

DOS ESPORTES E LAZER

Art. 256 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais e o lazer, como direito de todos e forma de integração social.

§ 1º - As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor priorizarão:

a) a garantia de oportunidades de participação e integração, através de promoções esportivas e de lazer, às pessoas com deficiência;

b) o esporte educacional, comunitário e, na forma da lei, o de alto rendimento;

c) a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

d) a promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

e) o ensino de educação física em todas as escolas municipais, com incorporação em seus horários normais de aula, visando a maior assiduidade dos alunos e o maior aproveitamento nos esportes;

f) o lazer popular.

§ 2º - O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 3º - O Poder Público Municipal estimulará as empresas privadas quanto ao apoio aos esportes em geral, nos termos da lei.

§ 4º - Os idosos, aposentados, pensionistas e pessoas com deficiência, através de suas entidades representativas, colaborarão com o Município na administração e conservação dos espaços utilizados por seus associados para a prática de esportes e atividades de lazer.

Art. 257 - O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I - a reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física de recreação urbana;

II - a instalação de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência social;

III - o aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio.

Art. 258 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO X

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 259 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre osseguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo das fontes de informações;

III - visão pedagógica da comunicação, dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO XI

DA PROTEÇÃO ESPECIAL

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 260 - O Município, através dos órgãos e entidades de sua administração direta e indireta ou fundacional e nos limites de sua competência, providenciará, em cooperação com a União e o Estado e com a participação da sociedade civil, para que seja assegurada, em seu território, a proteção especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência e aos índios, na forma prevista nos artigos 226 a 232 da Constituição Federal e artigos 277 a 283 da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Município poderá, desde que satisfeitas exigências decorrentes de sua ação fiscalizadora, manter convênios com:

a) creches;

b) abrigos e estabelecimentos de assistência a idosos;

c) escolas para pessoas com deficiencia física e intelectual.

§ 2º - A prioridade de proteção à criança e ao adolescente, prevista no artigo 227 da Constituição da República, será assegurada pelo Município, com a participação e colaboração de entidades públicas e privadas, mediante, entre outras medidas:

a) implantação de creches nos bairros e conjuntos habitacionais;

b) instituição e manutenção de centros da juventude para atender às crianças e adolescentes a partir de 7 (sete) anos de idade, propiciando-lhes condições para o pleno desenvolvimento bio-psico-social, melhoria das condições de vida comunitária, avaliação de aptidões, orientação artística e cultural, iniciação profissional e orientação para o trabalho, práticas esportivas e lazer, assistência à saúde e alimentar, participação da família e da comunidade no processo educativo;

c) divulgação e coordenação de movimentos cívicos, inclusive educação para o trânsito, entre a população estudantil, no âmbito das escolas da rede municipal de ensino;

d) campanhas educativas na rede municipal de ensino sobre os malefícios das substâncias que podem provocar dependência física ou psíquica, bem como criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, com atendimento especializado, referente à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente;

e) assistência às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, inclusive com instalação e manutenção de casa de abrigo para fornecer-lhes assistência, apoio e orientação médico-hospitalar, psicológica, jurídica e social;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES, 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO

f) constituição do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, com estrutura e atribuições a serem definidas em lei.

§ 3º - O Município, com a participação e colaboração de entidades públicas e privadas, assegurará condições para a prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como a integração social das pessoas com deficiência, através de treinamento para a convivência comunitária e para o trabalho e de facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos, mediante, entre outras medidas:

a) atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, mas também, quando necessário, em classes e estabelecimentos de ensino especiais para crianças com deficiência, inclusive com fornecimento, quando for o caso, de transporte adequado ou assistência educacional itinerante, oferecendo os recursos necessários para o seu desenvolvimento;

b) atendimento em cursos e centros especiais profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional, oferecendo os meios adequados para esse fim, aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;

c) manutenção de acervo atualizado de livros em escrita pelo sistema "braille" e outros sistemas de leitura para atender a pessoa com deficiência visual, bem como de "livros falados", na biblioteca municipal ou, mediante convênios, em bibliotecas de entidades públicas ou privadas, podendo, se for o caso, firmar convênio para esse fim;

d) implantação de sistema "braille" em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais da pessoa com deficiência visual;

e) inclusão do conteúdo da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos currículos do ensino no âmbito do muncípio;

f) garantia de prioridade nas vagas para matrículas, aos filhos de pessoas com deficiência, em creches e escolas públicas do Município, ou sob seu controle, localizadas próximas de suas residências, nos termos da lei;

g) adequação de logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo urbano para permitir o acesso adequado de pessoas com deficiência;

h) locais de estacionamento exclusivo para veículos de pessoas com deficiência;

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO

i) implantação de um banco de próteses de membros e de aparelhos auditivos que se destinem ao uso pessoal e que permitam a correção, diminuição e superação das limitações auditivas, segundo condições estabelecidas em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre a garantia de acesso adequado das pessoas com deficiência, estabelecendo:

a) normas de construção e adaptação dos logradouros e edifícios públicos;

b) normas de adaptação dos veículos de transporte coletivo urbano atualmente existentes;

c) condições e critérios a serem atendidos no licenciamento de novos veículos para o transporte coletivo urbano.

§ 5º - O Município providenciará a adequação dos locais já existentes e a adoção de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer e a participação em eventos culturais por parte de pessoas com deficiência e idosos, de maneira integrada aos demais munícipes.

§ 6º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

§ 7º - O Município zelará pela observância, no âmbito administrativo local, das garantias constitucionais referentes à prática de atos e fatos de discriminação racial.

Art. 261 - A lei disporá sobre a gratuidade dos serviços públicos funerários e de cemitérios às famílias quenão disponham de renda mínima para tais despesas.

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262 - O Município comemorará, anualmente, no dia 13 (treze) de junho, a sua fundação, cuja data será considerada feriado municipal.

Parágrafo único - O Município fixará em lei, as datas alusivas aos feriados locais.

Art. 263 - Os dividendos auferidos pelo Município à conta de participação em empresas públicas, sociedades de economia mista ou atividades lucrativas em geral serão aplicados prioritariamente em saneamento, transporte coletivo, saúde, educação e assistência social, na forma da lei.

Art. 264 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Sempre que a despesa com pessoal ultrapassar o limite estabelecido ao artigo anterior, deverá ser promovido o retorno ao limite autorizado.

Art. 265 - O Poder Executivo, através do órgão oficial de imprensa, promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será posta à disposição de todos os interessados, cabendo à Mesa da Câmara Municipal a sua distribuição às autoridades, aos órgãos públicos federais e estaduais, aos sindicatos, às associações de classe, de moradores, de serviço e estudantis, bem como às entidades filantrópicas, assistenciais, esportivas e culturais.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Membros da Câmara de Vereadores, no ato e na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la, cumprí-la e fazê-la cumprir.

Art. 2º - O Executivo terá o prazo de 2 (dois) anos para a regulamentação das matérias dispostas nesta Lei Orgânica, contados à partir de sua publicação, salvo expressa disposição em contrário.

Art. 3º - Após a promulgação da presente Lei Orgânica, a Câmara Municipal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, promoverá, se necessário for, a revisão de seu Regimento Interno, para adequação a nova Lei Orgânica.

Art. 4º - O Município adaptará e/ou instituirá em caso de não existência, no prazo de 1 (um) ano, contado da vigência desta lei, às normas constitucionais:

a) o Código Tributário do Município;
b) o Código de Obras e Edificações;
c) a Lei de Zoneamento Urbano;
d) o Código Sanitário Municipal;
e) o Código de Postura Municipal;
f) a Lei do Estatuto dos Servidores Municipais.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Continuarão preservados e com sua plena vigência, todas as leis, regulamentos municipais, atos normativos e legislativos já instituídos, a que se referem às disposições desta nova Lei Orgânica do Município de Uru/SP, desde que sejam com ela correspondentes e equivalentes, independentemente de sua natureza jurídica, e que tiverem sido aprovados, sancionados e publicados antes da aprovação desta nova Lei Orgânica Municipal, bem como, não conflitem as disposições impostas pelas Constituições Federal e Estadual e pela presente lei.

Art. 6º - A revisão desta Lei Orgânica, será realizada após 5 (cinco) anos contados da data de sua promulgação, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em dois turnos de votação, observado entre eles um interstício mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 7º - A presente Lei Orgânica fora devidamente revisada, estruturada, atualizada e emendada de forma consolidada, entrando em vigor após a sua aprovação, sancionamento e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE URU
27 DE SETEMBRO DE 2023

123

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU
AVENIDA FRANCISCO TELLES 472 - URU
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 51.499.077/0001-66 - CEP 16.650-000 - FONE (14) 3682-1117 - E-mail: camarauru@gmail.com.br

MESA DIRETORA EXERCÍCIO DE 2023

LEANDRO CAPELLI REIS
- Presidente da Mesa Diretora -

HELDER JOSÉ BARBOSA
- Vice-Presidente da Mesa Diretora -

ÁTILA DE LIMA VILLELA
- 1º Secretário -

DONIZETE APARECIDA TAMIÃO
- 2ª Secretária -

DEMAIS VEREADORES:

- CLÁUDIO JESUS SGARBI
- FERNANDO COSTA CUNHA
- JOSÉ RUBENS CAPELI DA SILVA
- SAMUEL DA SILVA
- SIDNEI APARECIDO DA SILVA

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA DATA SUPRA.

124

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URU
AV FRANCISCO TELLES, 461 – URU – SP - CEP. 16650-015
CNPJ. 44.556.207/0001-12 – Inscrição Estadual: Isento
Telefone (14) 3582 8000
Site - www.uru.sp.gov.br
E-mail: prefuru@uol.com.br rh@uru.sp.gov.br

DECRETO N° 63 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

(Projeto de Revisão, Atualização Geral, Restruturação e Consolidação da Nova Lei Orgânica do Município de Uru, Estado de São Paulo, e dá nova redação e outras providências)

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru/SP., no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei de n° 1557 - datada de 14/11/2023.

D E C R E T A: A PROMULGAÇÃO E SANCIONAMENTO DA LEI 1.557 – DATADA DE 14/11/2023

Art. 1º- A **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URU, ESTADO DE SÃO PAULO**, após revisão, atualização geral, restruturação e consolidação, passa a ter nova redação, visando a adequação à Constituição Federal, Estadual, as normas superiores, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais leis vigentes no país, fazendo parte do presente projeto de lei, anexo com a integralidade de sua nova redação.

Art. 2º - Continuarão preservados e com sua plena vigência, todas as leis, regulamentos municipais, demais atos normativos e legislativos já instituídos, a que se referem às disposições da atual Lei Orgânica vigente no Município de Uru/SP, desde que sejam correspondentes e equivalentes, independentemente de sua natureza jurídica, e que foram aprovados, sancionados e publicados antes da aprovação desta nova Lei Orgânica Municipal, bem como, não conflitem as novas disposições impostas pelas Constituições Federal e Estadual e o disposto na presente lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como, revoga em sua integralidade, a Lei Orgânica do Município de Uru/SP, que foi aprovada, sancionada e promulgada em 05 de abril de 1990, exceto as hipóteses contidas no artigo anterior (Art. 2º).

Prefeitura Municipal de Uru/SP, em 14 de novembro de 2023.

ROBSON EDUARDO FORTE
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal de Uru/SP, na data supra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

3

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

OBJETO: PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO PARA SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE ABASTAECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE URU.

Em atenção a clausula terceira item terceiro do termo de convênio n° 270/2019 de 30 de setembro de 2019 firmando entre esse Município de Uru e o Governo do Estado por intermédio da Secretária de Infraestrutura e Meio Ambiente nos termos do artigo 2º da Lei Federal 11.445 de 05 de janeiro de 2007.

Realizar Audiência Pública a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2023, a partir das 09:00 na Câmara Municipal de Uru localizada na Avenida Francisco Teles n° 472 Centro desse Município de Uru.

Tendo como pauta: Analise dos documentos 1442 – SMA 01 RT 2082 R5, 1442-SMA 02 RT 2082 R2.

Com apresentação;
Debates;
Encerramento;
Lavratura de Ata das ocorrências.

Prefeitura Municipal de Uru, 24 de novembro de 2023

Robson Eduardo Forte
Prefeito Municipal

Av. Francisco Telles, 461 Centro Uru-SP CEP:16650-015
SITE: www.uru.sp.gov.br / e-mail: prefuru@uol.com.br
Telefone: (14) 3582-8000

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2023
PROCESSO N° 055/2023
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: A presente licitação tem por objeto, a Aquisição de Equipamentos para o Centro de Saúde, localizado na Avenida Altino Negrisoli n° 362 – Bairro Centro – Uru – SP, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

DATA DE REALIZAÇÃO: 07/12/2023.

HORÁRIO DE INÍCIO: 09H00.

LOCAL DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO: A sessão pública será realizada por meio eletrônico no site: http://prefeiturauru.ddns.net:8079/comprasedital/.

ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES: **DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**, localizada na Avenida Francisco Telles n° 461 – Bairro Centro - CEP 16.650-015 - Uru – SP – Telefone (0XX14) 3582-8000 – E-mail: licitacao@uru.sp.gov.br.

URU, 23 DE NOVEMBRO DE 2023.
ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL DE URU

.....

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2023
PROCESSO N° 056/2023
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: A presente licitação tem por objeto, o Registro de Preços para a Aquisição de Medicamentos,conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

DATA DE REALIZAÇÃO: 08/12/2023.

HORÁRIO DE INÍCIO: 09H00.

LOCAL DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO: A sessão pública será realizada por meio eletrônico no site: http://prefeiturauru.ddns.net:8079/comprasedital/.

ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES: **DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**, localizada na Avenida Francisco Telles n° 461 – Bairro Centro - CEP 16.650-015 - Uru – SP – Telefone (0XX14) 3582-8000 – E-mail: licitacao@uru.sp.gov.br.

URU, 23 DE NOVEMBRO DE 2023.
ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL DE URU

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Portarias

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU

CNPJ: 51.499.077/0001-99

AVENIDA FRANCISCO TELLES, 472 - CEP 16650-015 - URU - ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE: (14) 3582-1117 - E-mail: camarauru@ig.com.br

PORTARIA Nº 16/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Uru, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Artigo 26, inciso VI, alínea "h", do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

CONSIDERANDO a necessidade de reagendamento da Sessão Ordinária programada para o dia 21 de novembro de 2023, às 20 horas;

CONSIDERANDO a imprescindível missão oficial à cidade de Brasília, a qual requer a participação do Presidente desta Casa, Leandro Capelli Reis, do Primeiro Secretário, Átila de Lima Villela, e da Segunda Secretária, Donizete Barbi;

CONSIDERANDO a anuência dos demais vereadores desta Casa de Leis,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica reagendada a Sessão Ordinária que deveria ocorrer no dia 21 de novembro de 2023, às 20 horas, para o dia 24 de novembro de 2023, às 20 horas.

Art. 2º - O adiamento da sessão se dá em virtude da participação em missão oficial à cidade de Brasília por parte do Presidente da Câmara, Leandro Capelli Reis, do Primeiro Secretário, Átila de Lima Villela, e da Segunda Secretária, Donizete Barbi.

Art. 3º - Os demais membros desta Casa Legislativa manifestaram sua concordância com o adiamento da sessão e acordaram com a nova data agendada.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URU

CNPJ: 51.499.077/0001-99

AVENIDA FRANCISCO TELLES, 472 - CEP 16650-015 - URU - ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE: (14) 3582-1117 - E-mail: camarauru@ig.com.br

Uru/SP, 14 de novembro de 2023.

LEANDRO CAPELLI REIS
Presidente da Câmara Municipal de Uru